



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 809:

Regula as relações do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e com o Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 41 810:

Fixa os vencimentos e gratificações a abonar aos oficiais pilotos navegadores e aos sargentos pilotos e especialistas da Força Aérea.

Portaria n.º 16 817:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento dos encargos gerais da Nação.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 811:

Regula o funcionamento do Hospital de S. João, no Porto.

Decreto n.º 41 812:

Regula a administração e funcionamento dos casinos das zonas de jogo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 813:

Concede à Aero-Topográfica, L.da, o benefício da isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração da linha aérea Lisboa-Funchal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 41 814:

Define as funções que competem ao consultor ultramarino e ao consultor económico do Ministério.

Decreto-Lei n.º 41 815:

Aprova, para ratificação, o Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais dos serviços aéreos não regulares europeus, assinado em Paris em 30 de Abril de 1956.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 816:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., um contrato adicional aos contratos anteriormente celebrados entre a referida Companhia e o Governo Português — Autoriza igualmente o mesmo Ministro a conceder à firma Chowgule & C.ª, L.da, com sede em Mormugão, o direito de construir e explorar no porto de Mormugão uma instalação mecânica para armazenamento e manuseamento de minério e de ocupar e explorar os cais e terraplenos para o efeito necessários.

Decreto n.º 41 817:

Toma extensivos ao Estado da Índia e às províncias ultramarinas de Macau e Timor os benefícios derivados dos Decretos n.ºs 8787 e 13 581, que mandaram aplicar ao ultramar as disposições das Leis n.ºs 888 e 1332 (vencimentos dos reformados militares) — Revoga o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 437, de 26 de Agosto de 1930, e autoriza o Governo da província de Macau a alterar, se necessário, as percentagens do vencimento complementar do custo de vida estabelecidas para os reformados militares.

Decreto n.º 41 818:

Insere disposições de carácter aduaneiro aplicáveis às províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 41 819:

Autoriza o Banco de Angola a realizar uma nova emissão de obrigações, no montante de 50:000.000\$00, nos termos e com as garantias e efeitos dos artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 670.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 809

Tornando-se necessário providenciar no sentido do regular funcionamento dos serviços da Força Aérea; Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As relações do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e com o Tribunal de Contas têm lugar através da Direcção daquele Serviço.

§ único. Exceptuam-se do estabelecido no corpo deste artigo as relações referentes:

- A justificação dos abonos de família;
- Ao registo de documentos e requisições de fundos;
- Ao visto em documentos.

Estas relações têm lugar normal e directamente entre os conselhos administrativos e, respectivamente:

- A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- A 2.ª Repartição da mesma Direcção-Geral;
- O Tribunal de Contas.

Art. 2.º A organização das contas referidas na última parte do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, compete aos conselhos administrativos do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea.

As mesmas contas são remetidas à Direcção do referido Serviço, que as verifica e apresenta ao Tribunal de Contas.

Art. 3.º O constante dos artigos 1.º e 2.º tem lugar sem prejuízo do estabelecido no artigo 25.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, salvo para os procedimentos adoptados em face de consulta à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea ou em consequência de determinações desta Direcção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 41 810

Tornando-se necessário harmonizar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais pilotos navegadores da Força Aérea são abonados vencimentos e gratificações idênticos aos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, para os oficiais pilotos aviadores, com excepção da gratificação de serviço aéreo, que é de 1.250\$.

Art. 2.º Aos sargentos pilotos e especialistas da Força Aérea são abonados os vencimentos e gratificações estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com excepção das gratificações de serviço aéreo e de especialidade, que passam a ser:

Pelo serviço aéreo:

- a) Sargentos pilotos 1.000\$00
- b) Sargentos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo 750\$00

De especialidade:

- Sargentos especialistas 500\$00

§ único. As gratificações referidas no corpo deste artigo não são acumuláveis entre si.

Art. 3.º As praças da Força Aérea são abonados os vencimentos e gratificações estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com excepção das gratificações de serviço aéreo e de especialidade, que passam a ser:

Pelo serviço aéreo:

- a) Primeiros-cabos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo 540\$00
- b) Primeiros-cabos frequentando tirocinios de pilotagem 600\$00
- c) Soldados cadetes e soldados alunos frequentando cursos de pilotagem 540\$00
- d) Soldados cadetes frequentando cursos de navegação 420\$00

De especialidade:

- a) Primeiros-cabos especialistas 500\$00

§ único. As gratificações referidas no corpo deste artigo não são acumuláveis entre si.

Art. 4.º Aos soldados alunos que frequentem cursos de radiotelegrafia e de radares de avião é abonada a gratificação de 10\$ nos dias em que tiver lugar instrução em voo.

Aos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval destinados à Força Aérea e que frequentem os correspondentes cursos de pilotagem é abonada a gratificação de 20\$ nos dias em que tiver lugar instrução em voo.

Art. 5.º As disposições do presente diploma entram em vigor no dia 1 de Setembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Portaria n.º 16 817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 84.º, n.º 3), alínea a):

- Base aérea n.º 4 20.374\$00
- Base aérea n.º 6 8.924\$70
- Depósito Geral de Material da Força Aérea 369\$80
- Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1 38.178\$30
- Aeródromo-base n.º 2 3.180\$00

Artigo 84.º, n.º 3), alínea b):

- Base aérea n.º 4 137.516\$50
- Base aérea n.º 6 14.147\$10
- Depósito Geral de Material da Força Aérea 4.140\$10
- Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1 157.727\$90
- Aeródromo-base n.º 1 1.858\$50
- Aeródromo-base n.º 2 16.571\$00

Artigo 84.º, n.º 3), alínea c):

- Depósito Geral de Material da Força Aérea 7.854\$00

Presidência do Conselho, 9 de Agosto de 1958. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-Lei n.º 41 811

1. Em 31 de Julho de 1933 foi publicado o Decreto-Lei n.º 22 917, que autorizava o Governo a construir dois hospitais escolares: um em Lisboa e outro no Porto. Os trabalhos preparatórios duraram até Fevereiro de 1939, data em que se aprovaram os projectos, que haviam sido elaborados em íntima ligação com as comissões técnica e administrativa dos hospitais escolares.

As perturbações resultantes da segunda guerra mundial fizeram atrasar os trabalhos de construção, que só retomaram o ritmo devido após a cessação das hostilidades.

Foi em Dezembro de 1954 que a Nação recebeu o primeiro destes hospitais, o de Santa Maria, em Lisboa; dentro de poucos meses entrará em funcionamento o de S. João, no Porto. Assim se completa uma obra e se realiza um plano, que tem de considerar-se, quando encarado em conjunto com a rede dos hospitais regionais e sub-regionais, já construídos ou em via de construção, como padrão expressivo da época de ressurgimento que vivemos.

2. Ao estabelecer-se o regime legal de funcionamento do Hospital de Santa Maria, pretendeu-se, por um lado, que ele reflectisse as últimas aquisições da ciência da administração hospitalar, tão cultivada agora em todos os países do Mundo; por outro, houve a preocupação de harmonizar nele os interesses da assistência com os do ensino.

Se bem que o fim primeiro de qualquer hospital seja o de assistir na doença, o ensino médico, como meio ao serviço da assistência, tem direitos que não podem ser ignorados.

As preocupações iniciais justificavam-se pela dificuldade pressentida em fazer coabitar num único edifício duas instituições com vidas tão distintas: a escola, tendo como centro o estudante; o hospital, cuja actividade gira à volta do doente.

A experiência colhida revelou que, embora real, essa dificuldade pôde ser vencida pelo sistema legal adoptado.

Feita a prova, nada mais há que alargar esse regime ao novo Hospital de S. João. É por isso que o presente diploma suscita a aplicação quase textual do Decreto-Lei n.º 40 398, de 24 de Novembro de 1955, que organizou o Hospital de Santa Maria, apenas com ligeira alteração de algumas das suas disposições.

3. O Hospital de S. João tem menos três centenas de camas do que o de Santa Maria. Isto significa que ele se aproxima um pouco mais da dimensão preferida pelos administradores hospitalares.

Nele será mais fácil manter a unidade de funcionamento e o respeito pela orientação que for definida superiormente, interpretada e posta em execução pelos órgãos adequados.

Repudiando os sistemas que dividem o hospital em sectores estanques e independentes, confirma-se o princípio da unidade da administração, sem prejuízo da autonomia técnica e correspondente responsabilidade dos vários serviços.

Mantém-se assim o esquema funcional adoptado no Hospital de Santa Maria, porquanto a experiência colhida é de molde a homologar as concepções iniciais, fazendo embora que elas evoluam adequadamente e se actualizem.

4. Não é segredo para ninguém que todo o Mundo assiste à transformação progressiva da medicina chamada «liberal» para uma nova forma que se designa por «medicina organizada».

Esta última centra-se, por toda a parte, nos hospitais. Tal facto acarreta, necessariamente, a responsabilidade de os organizar em termos de bem responder às novas exigências de defesa colectiva contra a doença.

Supõe-se que a orgânica interna dos nossos hospitais escolares, não forçando essa evolução, é bastante maleável para a acompanhar sem lhe causar embaraços ou estorvos.

5. O Hospital de S. João é, no Norte do País, o primeiro e único hospital geral pertencente ao Estado. Vem formar ao lado do velho Hospital de Santo António, gerido pela secular e benemérita Santa Casa da Misericórdia do Porto.

O presente diploma determina que desempenhem em conjunto as funções próprias de hospitais centrais, a cujo cargo fica toda a zona norte. Esta associação íntima da assistência particular, baseada entre nós no sentimento cristão da caridade, com a assistência oficial, imposta pelas exigências colectivas de segurança social, é um traço característico da nossa política sanitária.

O Hospital de S. João não substitui o de Santo António: coadjuva-o e completa-o.

6. Do espírito de compreensão e de colaboração dos dois organismos hospitalares, assim como da cooperação que for prestada pela Faculdade de Medicina, necessariamente dependerá a produtividade dos serviços no duplo aspecto da assistência e da acção pedagógica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Hospital de S. João reger-se-a pelo presente diploma e pelo disposto nas leis gerais e regulamentos que lhe forem aplicáveis.

Art. 2.º Em conjunto com o Hospital Geral de Santo António, este a cargo da Santa Casa da Misericórdia do Porto, compete ao Hospital de S. João desempenhar as funções assinadas aos hospitais centrais da zona norte pela Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946. Igualmente lhe incumbe exercer a actividade que for necessária para assegurar o ensino da Faculdade de Medicina do Porto.

Art. 3.º O Hospital goza de autonomia técnica e administrativa e das regalias concedidas aos mais estabelecimentos oficiais de assistência, sem prejuízo da orientação e coordenação da Direcção-Geral da Assistência e da fiscalização da Inspecção da Assistência Social, podendo receber heranças, legados e donativos, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

Art. 4.º O Hospital de S. João tem como receitas próprias:

- a) Os subsídios do Estado;
- b) As pensões e percentagens de compensação da assistência prestada aos doentes;
- c) O produto da percentagem dos honorários cobrados que reverterem a seu favor;
- d) As importâncias cobradas pelas consultas, visitas domiciliárias e extraordinárias e por outros serviços;
- e) O produto da venda ou exploração de bens próprios;
- f) Os espólios dos doentes, objectos perdidos ou amostras não reclamados no prazo de seis meses;

g) O produto de heranças, doações, legados e donativos instituídos a seu favor.

Art. 5.º São despesas do Hospital de S. João as que resultarem da execução do presente diploma.

§ único. A administração, mediante autorização dos Ministros do Interior e das Finanças e ainda do Ministro da Educação Nacional, tratando-se de pessoal docente, pode estabelecer prémios e conceder bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, aos funcionários que mais tenham contribuído para o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 6.º A comparticipação da Faculdade de Medicina do Porto nas despesas do Hospital de S. João será estabelecida por acordo entre a administração do hospital e a direcção da Faculdade, aprovado pelos Ministros do Interior, das Finanças e da Educação Nacional.

CAPITULO II

Da administração e da direcção técnica

Art. 7.º A administração do Hospital de S. João incumbe a um administrador, directamente responsável perante o Ministro do Interior.

§ único. O administrador é coadjuvado por um adjunto, que tem a seu cargo especialmente a direcção dos serviços administrativos e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Art. 8.º A direcção técnica fica a cargo do director dos serviços clínicos, coadjuvado por directores e chefes de serviços.

Art. 9.º Presidido pelo administrador, funciona o conselho administrativo, de que fazem parte:

- a) O director dos serviços clínicos;
- b) O adjunto do administrador;
- c) O chefe da secretaria;
- d) O chefe da contabilidade.

Art. 10.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Definir as linhas gerais da administração e vigiar o rendimento e eficiência de todos os serviços hospitalares;

2.º Aprovar os planos económicos da gerência propostos anualmente pelo administrador;

3.º Apreciar o projecto de orçamento a submeter a aprovação superior através da Direcção-Geral da Assistência;

4.º Fiscalizar a aplicação das receitas, a regularidade da sua cobrança e o pagamento das despesas;

5.º Decidir as adjudicações feitas em concurso público;

6.º Aprovar as contas de gerência a submeter a julgamento do Tribunal de Contas;

7.º Tomar as providências que repute necessárias à conservação dos valores do Hospital e à defesa do seu património;

8.º Dar mensalmente balanço à tesouraria.

Art. 11.º Presidido pelo director dos serviços clínicos, funciona o conselho técnico, de que fazem parte:

a) Um representante da Faculdade de Medicina do Porto;

b) O director dos serviços de medicina;

c) O director dos serviços de cirurgia;

d) O director de um dos serviços de especialidade;

e) O director ou chefe de um dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica;

f) Um representante dos serviços administrativos, designado pelo administrador;

g) A superintendente de enfermagem;

h) A chefe do serviço social.

§ 1.º O administrador poderá assistir às reuniões do conselho e submeterá à homologação superior os pareceres cuja matéria exceda a sua competência.

§ 2.º Os vogais referidos nas alíneas d) e e) serão eleitos de dois em dois anos pelos directores ou chefes dos serviços que representarem, sendo permitida a reeleição.

Art. 12.º Ao conselho técnico compete:

1.º Dar parecer em todos os assuntos de natureza técnica sobre os quais for consultado;

2.º Sugerir tudo o que julgue útil para melhoria dos serviços e aumento da sua eficiência.

CAPITULO III

Da organização dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 13.º O Hospital de S. João terá os seguintes serviços:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços clínicos;
- c) Serviços farmacêuticos;
- d) Serviços de enfermagem.

Art. 14.º Em estreita ligação com a administração funcionará o serviço social, competindo-lhe prestar assistência aos doentes e respectivas famílias e ao pessoal hospitalar e, bem assim, proceder aos inquéritos que lhe forem determinados.

Art. 15.º O serviço social prestará a sua colaboração às iniciativas particulares que se proponham completar ou ampliar a sua acção.

Art. 16.º A assistência religiosa é assegurada nos termos da Concordata com a Santa Sé.

Art. 17.º O Ministro do Interior, ouvida a administração e o conselho técnico, poderá criar novos serviços e refundir os existentes, quando as exigências do ensino ou da assistência hospitalar o tornem indispensável, e, bem assim, distribuí-los pelas instalações do Hospital, tendo sempre em vista o seu grau de eficiência e rendimento.

Art. 18.º As atribuições e competência dos diferentes serviços, assim como o regime e forma de recrutamento do pessoal, serão definidos em regulamento.

§ único. Sem prejuízo da autonomia e responsabilidade técnica atribuída a cada serviço, todos ficam sujeitos à orientação geral que superiormente seja definida e ordenada através da administração.

SECÇÃO II

Dos serviços administrativos

Art. 19.º Os serviços administrativos compreendem:

- a) A secretaria;
- b) A contabilidade;
- c) A tesouraria;
- d) Os serviços de arquivo e estatística;
- e) Os serviços económicos;
- f) Os serviços de manutenção do património;
- g) Os serviços gerais;
- h) Os serviços de fiscalização;
- i) Os serviços de alimentação.

§ único. Nos serviços económicos consideram-se incluídos os de abastecimento e os de armazéns.

SECÇÃO III

Dos serviços clínicos

Art. 20.º Os serviços clínicos compreendem:

- a) O serviço de admissão;
- b) Os serviços gerais de medicina;
- c) Os serviços gerais de cirurgia;
- d) Os serviços de especialidades;

e) Os serviços de auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Art. 21.º O serviço de admissão funcionará em estreita ligação com o serviço social e a secretaria do Hospital, a qual terá a seu cargo todo o expediente administrativo relativo à entrada, saída e movimento geral dos doentes e, bem assim, do serviço de arquivo.

Art. 22.º Os serviços de especialidades são os seguintes:

- a) Cardiologia;
- b) Reumatologia;
- c) Doenças pulmonares;
- d) Doenças infecto-contagiosas;
- e) Neurologia;
- f) Psiquiatria;
- g) Oftalmologia;
- h) Otorrinolaringologia;
- i) Estomatologia;
- j) Obstetrícia e ginecologia;
- k) Pediatria;
- l) Dermatovenereologia;
- m) Urologia;
- n) Ortopedia e traumatologia;
- o) Cirurgia cardiovascular.

Art. 23.º Os serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica são comuns a todo o Hospital e abrangem os serviços de:

- a) Análises clínicas;
- b) Radiologia;
- c) Electrocardiografia;
- d) Electroencefalografia;
- e) Agentes físicos;
- f) Sangue;
- g) Anestesia;
- h) Anatomia patológica;
- i) Medicina e cirurgia experimental;
- j) Dietética.

Art. 24.º A secção clínica do serviço de arquivos e estatística incumbe a guarda, catalogação e conservação dos processos individuais dos doentes e da documentação clínica a eles respeitantes, assim como o aproveitamento, para fins estatísticos, dos elementos que constem dos mesmos arquivos.

SECÇÃO IV

Dos serviços farmacêuticos

Art. 25.º Os serviços farmacêuticos têm a seu cargo a verificação, preparação, conservação, armazenagem e fornecimento de medicamentos ao Hospital.

Art. 26.º Na parte de produção, estes serviços serão organizados em regime de exploração industrial, com apuramento rigoroso dos resultados económicos da sua actividade.

SECÇÃO V

Dos serviços de enfermagem

Art. 27.º Os serviços de enfermagem exercem a sua acção junto dos serviços clínicos e auxiliares e ainda de outros que lhes forem designados.

§ único. A enfermagem do Hospital de S. João será geral e especializada.

Art. 28.º Compete a estes serviços:

- a) Cuidar dos doentes de harmonia com os conhecimentos técnicos da profissão e os princípios da caridade cristã;
- b) Executar as prescrições médicas que sejam estabelecidas;
- c) Manter o serviço central de esterilização;

d) Dirigir os serventes e criados destacados nos serviços a seu cargo.

CAPITULO IV

Do pessoal

Art. 29.º O quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital de S. João, respectivas categorias e remunerações constam do mapa anexo a este diploma.

§ 1.º O pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia será determinado anualmente pelo Ministro do Interior, com o acordo do das Finanças, de harmonia com as necessidades estritas dos serviços.

§ 2.º Para atender a necessidades eventuais ao serviço de velas e consultas externas, poderá ser admitido em regime de prestação de serviço o pessoal julgado necessário, que será dispensado apenas cesse o motivo da admissão.

§ 3.º Ao pessoal admitido em regime de estágio será abonada uma gratificação, a fixar pelo Ministro do Interior, mas não excedente a 75 por cento da remuneração do cargo a que o estágio respeitar.

§ 4.º Os funcionários que já estiverem ao serviço do Hospital perceberão durante o estágio a remuneração que competir à sua categoria.

Art. 30.º Os lugares de administrador, directores e chefes de serviços são providos pelo Ministro do Interior de entre indivíduos de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

§ único. A regência das disciplinas da Faculdade de Medicina é acumulável, independentemente de autorização do Conselho de Ministros, com a direcção dos serviços hospitalares que lhe correspondam, desde que isso não prejudique a eficiência dos mesmos serviços.

Art. 31.º O provimento dos restantes lugares será feito pelo Ministro do Interior, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 35 108 e mais legislação aplicável, em indivíduos que possuam as habilitações mínimas exigidas pelo Decreto-Lei n.º 26 115, em tudo quanto não for especialmente previsto neste diploma.

Art. 32.º Os funcionários terão direito a vencimento, sempre que o período normal de trabalho seja de seis ou mais horas diárias, e a gratificação, fixada de harmonia com a natureza e duração do serviço prestado, quando aquele período seja inferior ou acumulem as funções com as docentes ou outras hospitalares.

Art. 33.º O pessoal que preste serviço de urgência, de vela, e o pessoal de cozinha têm direito a alimentação gratuita durante o período efectivo daquelas funções.

Art. 34.º Ao pessoal que não estiver nas condições do artigo anterior poderá ser dada alimentação, mediante desconto a fixar pelo Ministro do Interior, sob proposta da administração, de harmonia com o respectivo custo, categoria profissional do funcionário e conveniência que haja para o serviço.

§ único. O pessoal a que forem fornecidas refeições avulsas descontará a importância que for fixada pela administração.

Art. 35.º Terá alojamento obrigatório no Hospital o administrador e o pessoal cuja presença seja indispensável ao regular funcionamento dos serviços.

Art. 36.º O pessoal do Hospital, incluindo os médicos externos ou voluntários que hajam prestado mais de três meses de serviço, poderá ser autorizado a utilizar os serviços de radiologia, de agentes físicos, de análises clínicas e de consultas externas e nas mesmas condições ser internado, com o desconto sobre o preço normal que for estabelecido por despacho ministerial.

Art. 37.º O pessoal do Hospital de S. João fica sujeito ao regime de licenças, faltas, disciplina, antiguidade e limite de idade em vigor para os mais funcionários do Estado, competindo ao Ministro do Interior fixar o período de trabalho a prestar por cada categoria.

Art. 38.º Ao pessoal hospitalar será fornecido uniforme, de harmonia com o que for estabelecido em regulamento.

Art. 39.º Os funcionários do Hospital de S. João não podem intervir, por si ou por interposta pessoa, em contratos de fornecimento ou quaisquer outros com o Hospital, nem ser sócios, prestar serviços ou estar de qualquer forma interessados em casas de saúde, laboratórios, farmácias, consultórios e agências funerárias.

§ único. A proibição constante deste artigo não se aplica aos médicos e cirurgiões, relativamente aos seus consultórios, sendo-lhes também permitido prestar serviços profissionais em casas de saúde ou em outros estabelecimentos hospitalares, desde que não haja incompatibilidade de horários ou prejuízo para o serviço do Hospital.

Art. 40.º Para preparação do pessoal hospitalar funcionarão no Hospital de S. João os seguintes internatos: médico e farmacêutico.

§ único. O Ministro do Interior, tendo em atenção as necessidades dos serviços, poderá autorizar o funcionamento de cursos e estágios para preparação do pessoal técnico, administrativo, de enfermagem e social.

Art. 41.º As condições de admissão aos internatos, cursos e estágios, duração destes, deveres e direitos dos que os frequentarem serão definidos em regulamento.

Art. 42.º A administração, mediante informação favorável do director ou chefe do respectivo serviço, poderá autorizar que médicos e outros candidatos em regime de voluntariado frequentem os serviços do Hospital.

Art. 43.º O pessoal admitido nos termos do artigo anterior fica sujeito à disciplina e regulamentos hospitalares, competindo ao Ministro do Interior fixar anualmente o máximo da frequência de externos em cada um dos serviços.

Art. 44.º Em casos especiais, e com prévia autorização do Ministro do Interior, poderá a execução de determinados serviços hospitalares ser confiada, mediante retribuição global, a pessoas ou entidades públicas ou particulares que assumam o respectivo encargo.

CAPÍTULO V

Da prestação da assistência

Art. 45.º O Hospital de S. João assegura a assistência a doentes tanto em casos de urgência como em regime de internamento, de consulta externa e de tratamento no domicílio.

Art. 46.º A assistência de urgência pode ser prestada no banco, nos locais em que se verifiquem sinistros e no próprio domicílio e destina-se a assegurar o tratamento imediato aos doentes que dele careçam, por motivo da gravidade particular do seu estado.

Art. 47.º O internamento será restrito aos doentes que não possam ser assistidos em regime ambulatório ou no domicílio.

Art. 48.º Nas consultas externas será prestada assistência aos doentes que, podendo sair do domicílio, não careçam de ser internados.

Art. 49.º A assistência domiciliária destina-se especialmente à vigilância e tratamento de doentes em convalescença que, tendo obtido alta provisória, fiquem sujeitos a observação periódica.

Art. 50.º A administração do Hospital solicitará da Direcção-Geral da Assistência o internamento, em sanatórios, hospícios ou asilos, de doentes crónicos, inválidos ou incuráveis que não tenham família para os receber.

Art. 51.º Em regulamento serão fixadas as normas aplicáveis à utilização de quartos particulares e definido o regime a que ficam sujeitos.

CAPÍTULO VI

Disposição transitória

Art. 52.º A nomeação do pessoal indispensável e ao regime administrativo do Hospital de S. João será aplicável até ao fim do corrente ano o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

Art. 53.º A comissão instaladora e administrativa do Hospital de S. João, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 588, de 31 de Março de 1954, cessará as suas funções em 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital de S. João

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificações
	1) Pessoal de administração e direcção técnica:		
1	Administrador	D	1.500\$00
1	Adjunto do administrador	F	
1	Director dos serviços clínicos	—	
	2) Pessoal dos serviços administrativos:		
1	Chefe de secretaria	G	1.000\$00
1	Chefe de contabilidade	G	
1	Chefe de serviços económicos	I	
1	Chefe de serviços de manutenção do património	I	
5	Chefes de serviços administrativos	L	
	3) Pessoal dos serviços clínicos:		
1	Director de serviços médicos	—	1.000\$00
1	Director de serviços cirúrgicos	—	
4	Directores de serviços de medicina	—	
4	Directores de serviços de cirurgia	—	
15	Directores de serviços de especialidades	—	
1	Director do serviço de admissão e urgência	I	1.000\$00
6	Directores de serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica	I	
11	Chefes de serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica	J	
	4) Pessoal dos serviços farmacêuticos:		
1	Director de serviços	I	
	5) Pessoal de enfermagem:		
—	Superintendente de enfermagem	L	
	6) Pessoal do serviço social:		
1	Chefe do serviço social	L	

(a) Acumulam as funções docentes com as de directores de serviço, percebendo pelo desempenho destas últimas a gratificação que for estabelecida em lei e, até à sua fixação, a que for abonada para idênticos lugares no Hospital de Santa Maria, de Lisboa.

Notas

1) A administração destacará para exercer as funções de tesoureiro um dos chefes de serviços administrativos, que será abonado mensalmente com 400\$ para falhas.

2) Quando os directores e chefes de serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica prestem menos de seis horas diárias de serviço, serão remunerados por meio de gratificação proporcional ao período de trabalho efectivamente prestado, mas nunca superior a 50 por cento do vencimento fixado.

3) Aos director e chefes de serviços de radiologia será abonada uma importância correspondente a 20 por cento da respectiva remuneração como compensação do risco profissional.

Ministérios do Interior e das Finanças, 9 de Agosto de 1958. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Conselho de Inspeção de Jogos

Decreto n.º 41 812

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da direcção dos casinos

Artigo 1.º Os casinos das zonas de jogo serão geridos por uma direcção constituída por dois membros, pelo menos, escolhidos de entre os administradores da empresa que explorar directamente o jogo e as demais actividades inerentes à concessão.

§ 1.º Quando se julgue necessário, poderão ser agregadas à direcção pessoas estranhas à administração.

§ 2.º Da direcção só poderão fazer parte indivíduos de nacionalidade portuguesa, maiores, no pleno uso dos seus direitos civis e políticos.

§ 3.º O presidente da direcção ou o director designado para o substituir nos seus impedimentos deverá residir no concelho onde se acha situado o casino e aí permanecer durante todo o tempo do seu funcionamento.

Art. 2.º O serviço de jogos será dirigido por um director do casino ou, precedendo autorização do Ministro do Interior, por um empregado superior da empresa.

Art. 3.º Os indivíduos que façam parte da direcção e aquele que, nos termos da parte final do artigo anterior, dirija o serviço de jogos não poderão tomar parte, directamente ou por interposta pessoa, nos jogos de fortuna ou azar praticados no casino, nem explorá-los por sua conta, ficando-lhes também vedado participar, por qualquer forma, nos lucros desse jogo, sob pena de serem destituídos das suas funções e lhes ser proibida a entrada nas salas respectivas.

Art. 4.º A direcção do casino é obrigada a:

1.º Manter em bom estado de conservação todos os bens afectos à exploração, tendo sempre em consideração as observações e os reparos formulados pelo Conselho de Inspeção de Jogos;

2.º Informar o Conselho de Inspeção de Jogos, com a antecedência de oito dias, pelo menos, de qualquer alteração da hora da abertura da sala de jogos de fortuna ou azar;

3.º Enviar ao Conselho de Inspeção de Jogos, até ao dia 15 de cada mês, programa completo dos espectáculos a realizar no mês seguinte, para cumprimento do disposto no n.º 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, bem como calendário das provas desportivas, a efectuar em igual pe-

ríodo, organizadas por si ou em colaboração com outras entidades;

4.º Prestar aos funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço na zona as informações e esclarecimentos que por estes lhe sejam solicitadas, facultando-lhes prontamente os livros e documentos da contabilidade especial dos jogos que pretendam consultar;

5.º Remeter aos serviços de inspecção do Conselho de Inspeção de Jogos:

a) Diariamente:

Um mapa com indicação dos jogos bancados que funcionaram na véspera, do número das respectivas bancas, do capital em giro inicial e dos reforços efectuados em cada uma, dos lucros ou prejuízos verificados, do número de mesas dos jogos não bancados e das respectivas receitas que hajam sido cobradas dos pontos e das importâncias entregues à assistência local, nos termos do artigo 42.º deste regulamento;

Relação nominativa dos indivíduos a quem tenham sido concedidos cartões de acesso às salas de jogo, nos termos do artigo 22.º deste regulamento, com indicação do número de ordem desses cartões;

Relação dos cartões ou bilhetes de acesso à sala de jogo cuja validade haja sido prorrogada, com indicação do respectivo número e do prazo de validade.

b) Até ao dia 2 de cada mês, e em relação ao mês anterior, um mapa demonstrativo dos resultados da exploração dos jogos de fortuna ou azar, com a indicação do movimento de fichas, dos cheques descontados, das importâncias remetidas à assistência local, das gratificações destinadas ao pessoal e do movimento de identificações;

c) Anualmente, e no primeiro dia de funcionamento das salas de jogo de fortuna ou azar, relação nominal, por categorias, do pessoal que faz parte dos quadros a que se refere o artigo 9.º deste regulamento e dos empregados que, eventualmente, devam prestar serviço naquelas salas, a qual será actualizada logo que se verifiquem quaisquer alterações.

Art. 5.º As empresas concessionárias, anualmente e logo após a realização da respectiva assembleia geral, enviarão ao Conselho de Inspeção de Jogos nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direcção do casino.

CAPÍTULO II

Do pessoal dos casinos

Art. 6.º É limitado a 10 por cento o número de cidadãos estrangeiros que as empresas concessionárias poderão admitir ao seu serviço.

Art. 7.º O recrutamento de pessoal de nacionalidade portuguesa far-se-á de preferência de entre os indivíduos que se achem inscritos nos respectivos sindicatos.

Art. 8.º Ao pessoal das empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar é aplicável a legislação de trabalho e previdência social e de abono de família relativa às actividades industriais e comerciais.

Art. 9.º Os quadros do pessoal que presta serviço nas salas de jogo de fortuna ou azar terão a seguinte constituição:

1) Quadro do pessoal adstrito ao funcionamento do jogo:

a) Chefes de partida;

b) Fiscais-chefes;

- c) Chefes de banca;
- d) Fiscais de banca;
- e) Pagadores;
- f) Caixas:

Ficheiros fixos;
Ficheiros volantes (maleiros);

2) Quadro do pessoal menor:

- a) Porteiros;
- b) Contínuos;
- c) Serventes.

§ único. É facultativa a inclusão no quadro a que se refere a alínea 1) deste artigo dos lugares de chefes de partida, fiscais-chefes e chefes de banca.

Art. 10.º Nenhum empregado das empresas concessionárias, ainda que prestando serviço fora das salas de jogo, poderá ter a categoria de inspector ou subinspector, acompanhado ou não de qualquer qualificativo.

Art. 11.º Sempre que o julgue conveniente, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência consultará previamente o Conselho de Inspeção de Jogos sobre a fixação ou alteração do horário de trabalho do pessoal que presta serviço nas salas de jogos de fortuna ou azar, remetendo-lhe nesse caso cópia dos horários aprovados e das alterações que lhes sejam introduzidas.

Art. 12.º Os empregados das salas de jogos de fortuna ou azar são obrigados:

- a) A cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais;
- b) A exercer as suas funções com a maior disciplina e correcção;
- c) A apresentar-se no serviço decentemente vestidos, com o traje que venha a ser aprovado pelo Conselho de Inspeção de Jogos, sob proposta da respectiva empresa concessionária;
- d) A fornecer aos funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos todos os esclarecimentos que possam prestar em razão do seu emprego e que por eles lhes sejam pedidos no exercício das suas funções.

Art. 13.º É permitido ao pessoal das salas de jogos aceitar as gratificações que lhes sejam espontaneamente dadas pelos frequentadores.

§ único. As gratificações a que se refere o corpo deste artigo são obrigatoriamente, logo após o seu recebimento, deitadas em caixas destinadas a esse fim ou trocadas na caixa pagadora e distribuídas de harmonia com as regras que forem aprovadas pelo Ministério das Corporações.

Art. 14.º Aos empregados das salas de jogos de fortuna ou azar é proibido:

- a) Reter em seu poder, salvo nos casos previstos no artigo 40.º, fichas de modelo em uso no casino para a prática de jogos, bem como cheques ou divisas cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo funcionamento normal do jogo;
- b) Proceder à marcação antecipada de lugares às mesas de jogo;
- c) Solicitar gratificações;
- d) Ter participado no produto dos jogos ou nos resultados da exploração;
- e) Tomar parte no jogo, directamente ou por interposta pessoa.

§ único. Só o director de partida poderá aceitar inscrições para reserva de lugares em determinadas mesas de jogo, os quais serão assinalados por meio de cartão com o nome do interessado. A reserva ficará sem efeito se o jogador não tomar o seu lugar um quarto de hora depois do início da partida.

CAPITULO III

Da utilização e frequência das salas de jogos

Art. 15.º As salas de jogos de fortuna ou azar destinam-se exclusivamente à prática de jogos permitidos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, e dos que vierem a ser autorizados nos termos do § único do mesmo artigo, bem como ao exercício das actividades a eles inerentes.

Art. 16.º As empresas concessionárias poderão, precedendo autorização do Conselho de Inspeção de Jogos, ter salas independentes, mas contíguas, para os jogos da *boule*, bacará ou outros cuja prática venha a ser consentida.

Art. 17.º A direcção do casino poderá reservar o acesso a determinada sala, desde que mantenha em funcionamento, com os mesmos jogos que nela se praticuem, uma outra destinada à generalidade dos frequentadores.

Art. 18.º As empresas concessionárias manterão durante todo o tempo de funcionamento dos casinos, junto à entrada das salas onde se pratiquem jogos de fortuna ou azar, serviço, devidamente apetrechado e dotado com pessoal competente, destinado à identificação dos indivíduos que a pretendam frequentar e à fiscalização das respectivas entradas.

Art. 19.º A direcção do casino é obrigada a fixar os seguintes avisos, em caracteres legíveis:

1) À entrada das salas de jogos de fortuna ou azar, junto do serviço de identificação:

- a) Indicando as horas normais de abertura e encerramento das mesmas salas;
- b) Inserindo as disposições do artigo 24.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 562;
- c) Transcrevendo as disposições do artigo 21.º do presente regulamento.

2) Dentro das salas de jogo:

- a) Dando conhecimento do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 562 e da sanção aplicável pelas infracções que se verifiquem;
- b) Esclarecendo que é proibido aos empregados do casino, sob pena de despedimento, fazer marcações antecipadas de lugares às mesas de jogos, salvo os casos previstos no § único do artigo 14.º deste regulamento, e de que, em princípio, os lugares sentados são reservados aos jogadores presentes no momento em que se inicie a partida;
- c) Lembrando que os cheques descontados não poderão ser resgatados, a fim de evitar que essa operação possa ser considerada como empréstimo, o que sujeitaria a empresa às sanções legais;
- d) Inserindo as disposições do artigo 38.º do presente regulamento;
- e) Junto ou sobre cada mesa de jogo em que o aviso se torne necessário: indicando o número da mesa, o capital em giro inicial e, sob a forma de quadro, o mínimo de apostas e o seu máximo em cada uma das diferentes marcações possíveis.

Art. 20.º A entrada nas salas de jogos de fortuna ou azar só poderá fazer-se, salvo o disposto nos artigos 24.º, §§ 1.º e 3.º, e 25.º do Decreto-Lei n.º 41 562, mediante apresentação pelos interessados de cartão ou bilhete concedido nos termos dos artigos seguintes ou

de documento que, para aquele efeito, seja considerado equivalente.

§ único. O acesso de estrangeiros não domiciliados no País às salas onde se pratique a *boule* poderá efectuar-se também mediante a apresentação de passaporte ou de qualquer outro documento considerado suficiente para a entrada no território nacional.

Art. 21.º Os porteiros das salas de jogo devem exigir sempre a apresentação, por forma bem visível, do cartão, bilhete ou documento a que se refere o artigo anterior, solicitando também, em casos de justificada dúvida, a exibição do documento que haja servido de base à identificação.

§ único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo será punida pela forma estabelecida no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 41 562.

Art. 22.º Os cartões de acesso às salas de jogo, contendo os elementos referidos nas alíneas a), d) e i) do artigo seguinte, terão em cada ano ou época numeração seguida e a cor que for determinada pelo Conselho de Inspeção de Jogos e serão sempre visados pelo funcionário daquele Conselho em serviço no casino. Só poderão ser concedidos a indivíduos de nacionalidade portuguesa e aos estrangeiros que residam ou permaneçam no País por mais de sessenta dias em cada ano, a seu pedido, depois de haverem feito prova de que não se encontram abrangidos pelo disposto em qualquer dos números do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562.

§ 1.º Quando não se ache de serviço no casino qualquer funcionário do serviço de inspecção, o acesso às salas de jogo poderá fazer-se mediante a apresentação de um bilhete provisório, que aos interessados será entregue, sob responsabilidade da empresa concessionária, desde que previamente se hajam cumprido as formalidades exigidas para a passagem do cartão referido no artigo anterior, o qual será enviado no dia imediato ao citado serviço de inspecção para efeitos de visto.

§ 2.º Os bilhetes a que se refere o parágrafo anterior são agrupados em maços de cinquenta, com a numeração seguida em cada ano ou época, autenticados com a chancela do funcionário do serviço de inspecção e assinados por um director do casino.

Art. 23.º O pedido para a concessão do cartão de acesso às salas de jogo far-se-á, por escrito, em impresso contendo os elementos a seguir indicados, quando se trate de indivíduos que o pretendam obter pela primeira vez e verbalmente nos outros casos:

- a) Nome completo;
- b) Profissão;
- c) Estado civil;
- d) Data do nascimento;
- e) Nacionalidade;
- f) Filiação;
- g) Documento de identidade;
- h) A residência habitual;
- i) Assinatura do interessado.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os membros do corpo diplomático e consular e os estrangeiros portadores de cartão de identidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo, no entanto, o serviço respectivo da empresa concessionária colher os elementos de identificação necessários ao preenchimento da ficha de registo de frequentadores.

§ 2.º Quando se trate de indivíduos abrangidos pelo disposto nos n.ºs 3.º ou 9.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562, o pedido só poderá ser deferido se for acompanhado da declaração respectiva, a qual, em relação aos primeiros, deverá conter a profissão do

declarante e, em relação aos segundos, ter a assinatura da entidade patronal reconhecida por notário.

§ 3.º Quando os indivíduos a que se refere o parágrafo anterior estejam já identificados em qualquer zona de jogo, é dispensada a junção de nova declaração, desde que juntamente com o pedido seja apresentado o cartão de acesso à sala de jogo que nessa zona lhe tenha sido concedido, facto este que se anotar-se no impresso a que alude o corpo deste artigo.

§ 4.º As declarações a que aludem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562 só são de exigir quando se trate de primeira identificação, mas os funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos poderão a todo o tempo determinar que os indivíduos abrangidos pelo disposto no citado n.º 9.º façam prova de que a sua situação profissional não sofreu posteriormente alteração que os impeça de frequentar as salas de jogo.

Art. 24.º A prova exigida pela parte final do artigo 22.º deste regulamento só poderá fazer-se:

a) Em relação aos nacionais:

Pelo bilhete de identidade passado por qualquer das secções do Arquivo de Identificação ou pelos serviços competentes dos Ministérios do Exército e da Marinha ou por passaporte, quando residam no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas.

b) Em relação aos estrangeiros:

Pela autorização de residência, certificado de nacionalidade, cartão diplomático ou qualquer outro documento considerado suficiente para a entrada ou permanência em território nacional.

§ 1.º Os funcionários a que se refere o n.º 5.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562, que exerçam profissão liberal deverão apresentar, juntamente com o pedido para a concessão de cartão de acesso às salas de jogo, e quando se trate de primeira identificação, o conhecimento do imposto ou impostos em que se achem colectados.

§ 2.º Os militares de qualquer arma ou serviço, quando na situação de reserva, são obrigados a declarar, por escrito, que não se encontram prestando serviço.

Art. 25.º O prazo de validade do cartão a que alude o artigo 22.º deste regulamento poderá ser de três, seis ou doze meses, prorrogável, nos dois primeiros casos, até final do ano, mediante pagamento da importância correspondente.

§ único. O prazo referido no corpo deste artigo conta-se sempre a partir do dia 1 do mês em que o cartão é expedido e não pode, em caso algum, ir além de 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 26.º Os bilhetes de acesso às salas de jogo só poderão ser concedidos a estrangeiros cuja permanência no País não exceda sessenta dias, depois de haverem provado a sua identidade pela forma estabelecida na alínea b) do artigo 24.º deste regulamento.

§ único. Os bilhetes referidos no corpo deste artigo são de dois modelos, destinando-se um a estrangeiros de passagem e o outro aos turistas estrangeiros, os quais se agrupam em maços de cinquenta, com numeração seguida em cada ano ou época, só sendo válidos quando autenticados com a rubrica do funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino.

Art. 27.º Os bilhetes de estrangeiros de passagem são constituídos por duas partes — uma para ser entregue ao interessado e a outra, onde se inscreverão os elementos de identificação do titular do bilhete, será

remetida, no dia imediato ao da sua passagem, ao serviço de inspecção — e podem ser concedidos por períodos de oito, quinze, trinta e sessenta dias e revalidados por iguais períodos, se os seus titulares voltarem ao País no decurso do ano respectivo, mas o termo da sua validade não deverá ir além de 31 de Dezembro.

Art. 28.º Os bilhetes de turistas estrangeiros são válidos para um só dia, registando-se, em livro próprio o nome, a idade e a nacionalidade do seu titular, com a indicação do número do respectivo bilhete e do documento que serviu de base à identificação.

Art. 29.º No mesmo ano ou época não poderá ser fornecido a cada pessoa mais que um cartão ou bilhete de admissão às salas de jogos, salvo se se tratar de segundas vias.

Art. 30.º As segundas vias só poderão ser fornecidas pelo funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço na zona, quando solicitadas, por escrito, pelos interessados.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, organizar-se-á processo sumário do qual conste a petição do interessado, tanto quanto possível fundamentada.

Art. 31.º As segundas vias de bilhetes de estrangeiros de passagem serão concedidas pelo serviço de inspecção do Estado a solicitação verbal dos interessados.

Art. 32.º A direcção do casino tomará as providências adequadas no sentido de serem apreendidos, quando porventura sejam encontrados, os cartões ou bilhetes de que se hajam passado segundas vias.

§ único. Os cartões ou bilhetes apreendidos por empregados dos casinos, seja qual for o motivo que justifique a apreensão, serão remetidos ao serviço de inspecção, no dia imediato, com indicação das causas que a determinaram e, no caso de o indivíduo que o detinha não ser o titular, a identidade do mesmo, tanto quanto possível completa.

Art. 33.º Aos indivíduos que se achem já identificados, mas que aleguem ter-se esquecido do respectivo cartão ou bilhete, poderá o funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos, ou, na sua ausência, um director do casino, autorizar-lhes a entrada, se não houver motivo para duvidar da sua idoneidade, para o que lhes passará bilhete especial, que será assinado pelo concedente e pelo interessado e remetido, no dia imediato ao da sua utilização, ao serviço de inspecção daquele Conselho.

Art. 34.º Sempre que os funcionários do serviço de inspecção do Conselho de Inspeção de Jogos usem da prerrogativa que lhes concede o § 5.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562, por sua iniciativa ou a pedido escrito e tanto quanto possível testemunhado da direcção do casino, transmitirão ao mesmo Conselho, no mais curto prazo, os motivos que determinaram a sua decisão.

§ único. Da decisão do funcionário em serviço na zona poderão os interessados e a direcção do casino, sem prejuízo do seu imediato cumprimento, recorrer para o Conselho de Inspeção de Jogos, no prazo de cinco dias.

Art. 35.º A direcção do casino será sempre notificada, pelo respectivo serviço de inspecção, das proibições determinadas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, nos termos do § 4.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562, bem como das que resultem da aplicação do disposto no § único do artigo 43.º do mesmo diploma.

Art. 36.º O serviço de identificação a que se refere o artigo 18.º do presente regulamento organizará e manterá sempre em dia um ficheiro dos frequentadores das salas de jogo — portadores de cartões e bilhetes —, bem como dos indivíduos cujo acesso às mesmas salas tenha sido proibido.

CAPÍTULO IV

Dos jogos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 37.º As salas de jogo só poderão ser encerradas antes da hora a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 41 562 nos seguintes casos:

a) Com autorização ou por determinação do Conselho de Inspeção de Jogos, nos termos do artigo 19.º do mesmo decreto-lei;

b) Quando não haja jogadores na respectiva sala;

c) Quando se tenham dado três golpes seguidos sem que nenhum dos jogadores presentes haja feito qualquer parada.

Art. 38.º Os jogos só podem ser praticados a dinheiro. As importâncias jogadas serão representadas por fichas fornecidas pelo casino sob responsabilidade da direcção.

§ único. No bacará e no *écarté*, as apostas podem fazer-se com dinheiro, mas a sua troca por fichas é obrigatória quando ganhe a banca.

Art. 39.º Os cheques descontados serão diáriamente registados em impresso próprio, com a indicação do banco respectivo, seu número, importância sacada, nome do sacador e, oportunamente, da data do pagamento.

Art. 40.º A troca do dinheiro por fichas só poderá efectuar-se em caixas a esse fim destinadas — caixas vendedoras — ou por intermédio de maleiros, munidos de mala ou caixa contendo uma soma em fichas previamente fixada pela direcção do casino, que lhes será fornecida por uma das citadas caixas.

§ 1.º Sempre que se torne necessário, os maleiros poderão efectuar na caixa onde a sua mala foi constituída a troca do dinheiro que tenham realizado por fichas de igual valor.

§ 2.º É obrigatória a existência de conta corrente entre as caixas vendedoras e os maleiros que nelas se tenham abastecido.

Art. 41.º Nas salas de jogo haverá uma caixa compradora de fichas, destinada, exclusivamente, à troca, por dinheiro, das fichas na posse dos jogadores, das que hajam sido por eles dadas, a título de gratificação, aos empregados das mesmas salas e daquelas a que alude o artigo 42.º deste regulamento.

Art. 42.º As importâncias ou fichas encontradas no chão, deixadas sobre as mesas ou abandonadas no decurso da partida e cujo dono não seja possível determinar serão logo entregues ao director das salas de jogo. As importâncias correspondentes serão remetidas no dia imediato à Misericórdia concelhia ou, na falta desta, à comissão municipal de assistência.

Igual destino será dado às importâncias das paradas em divergência quando, não sendo possível identificar o verdadeiro dono, os litigantes não chegarem a acordo até ao momento de se iniciar o golpe seguinte.

§ 1.º O montante das paradas abandonadas é constituído pela importância da aposta inicial, acrescida dos ganhos acumulados até ao momento em que, ao procurar individualizar-se o seu dono, se conclua que, efectivamente, aquelas importâncias estão abandonadas.

§ 2.º Caso o legítimo proprietário de algumas das importâncias ou fichas encontradas se faça reconhecer e puder provar o seu direito, deverão as mesmas ser-lhe entregues.

§ 3.º Diáriamente, e em relação ao dia anterior, o director das salas de jogo enviará ao serviço de inspecção mapa donde conste:

a) As importâncias encontradas no chão;

b) O valor das fichas abandonadas, com a indicação do respectivo local;

- c) A importância das paradas que não foram pagas por divergência verificada entre os jogadores, com a indicação da respectiva banca.

Art. 43.º O capital em giro inicial das bancas não poderá ser inferior a 70.000\$, na zona permanente do Estoril e a 35.000\$ nas restantes zonas, devendo, no entanto, funcionar sempre uma banca, pelo menos, em que aquele capital não seja inferior, respectivamente, a 140.000\$ e a 70.000\$.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o capital em giro inicial da *boule*, cujo mínimo é fixado em 5.000\$.

§ 2.º Sempre que o volume do jogo esteja em desproporção com o capital da banca, a que se refere a parte final do corpo deste artigo, poderá o Ministro do Interior autorizar a redução desse capital até ao limite mínimo fixado.

Art. 44.º É permitido o funcionamento de bancas de um ou de dois tabuleiros, ficando, no entanto, vedada a existência simultânea das duas modalidades na mesma zona.

Art. 45.º O capital em giro inicial estabelecido para a abertura das bancas poderá sofrer os reforços indispensáveis ao seu funcionamento, devendo a importância do primeiro reforço estar, no começo da partida, dentro de uma caixa numerada, colocada sobre a banca do número correspondente.

§ 1.º Os reforços a que este artigo se refere serão de importância igual à do capital em giro inicial das bancas a que se destinam e devem, antes de entrar em circulação, ser estendidos sobre a mesa e contados pelo pagador, que anunciará em voz alta a importância respectiva.

§ 2.º Cada banca terá uma caderneta de reforços, com o número que lhe corresponde, com original e duplicado, onde serão lançados todos os reforços que nela se efectuarem. O duplicado será destacado do livro, ficando sobre a banca.

§ 3.º É facultativa a utilização do reforço existente nas bancas, bem como a efectivação de novos reforços, salvo se o valor das fichas existentes na banca for insuficiente para pagamento integral das importâncias que os jogadores hajam ganho.

§ 4.º As bancas cujo encerramento haja sido motivado por insuficiência de capital não poderão voltar a funcionar no decurso da sessão, ainda que o director da sala de jogo se proponha reforçá-las.

Art. 46.º O capital em giro inicial de cada banca deve ser constituído por uma colecção de fichas de vários valores em quantidade tal que torne dispensável, tanto quanto possível, a realização de trocos durante o seu funcionamento.

Art. 47.º Diariamente, antes da abertura das salas de jogo, o respectivo director comunicará ao serviço de inspecção o número de bancas a funcionar em cada uma dessas salas, bem como o respectivo capital em giro inicial.

§ único. Sempre que os jogadores presentes nas salas de jogo não tenham as condições de comodidade indispensáveis à prática deste, poderá o funcionário em serviço de inspecção permitir ou ordenar a abertura das bancas que forem consideradas necessárias.

Art. 48.º Os caixas compradores deverão ter sempre em cofre, no início de cada sessão, numerário disponível correspondente à totalidade do capital em giro inicial das bancas cujo funcionamento tenha sido previsto para esse dia, na sala respectiva.

§ único. Quando se verifique a hipótese prevista no § único do artigo anterior, a direcção do casino é obrigada a reforçar o caixa comprador com importância

igual à do capital em giro inicial do número de bancas cujo funcionamento se haja permitido ou determinado.

Art. 49.º O Conselho de Inspeção de Jogos, sob proposta da direcção do casino, fixará o valor mínimo de aposta em cada modalidade de jogo, o qual não poderá ser inferior a 10\$ na zona permanente do Estoril e a 5\$ nas restantes zonas, excepto em relação à *boule*, que será de 1\$.

§ 1.º O valor das apostas será múltiplo de 10 ou do mínimo estabelecido de harmonia com o disposto no corpo deste artigo, conforme se trate de *chances* simples, dúzias e colunas ou dos «ases» na banca francesa.

§ 2.º A direcção do casino poderá, no decorrer do ano ou da época, elevar, com a concordância do Conselho de Inspeção de Jogos, os mínimos que hajam sido fixados, desde que aumente proporcionalmente os máximos e o capital em giro inicial das respectivas bancas.

Art. 50.º O máximo de aposta será fixado por forma que a importância a pagar pela banca, acrescida do valor da aposta, não exceda 11 por cento do respectivo capital em giro inicial.

§ 1.º O máximo a que alude o corpo deste artigo aplica-se a cada jogador e em relação a cada uma das marcações que seja possível efectuar, não podendo a direcção do casino fixar um máximo para o conjunto de apostas pertencentes a jogadores diferentes.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo não é aplicável ao bacará nem ao *écarté*.

Art. 51.º Sempre que haja em funcionamento mais que uma banca francesa ou roleta ou mais que uma mesa de *boule* ou de trinta e quarenta e a partida tenha perdido a sua animação em algumas delas, o director das salas de jogo, de acordo com o funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino, poderá determinar o encerramento das que julgue conveniente, desde que fiquem abertas as necessárias para que os jogadores presentes possam continuar a partida em condições de comodidade.

§ único. Salvo o disposto no § 4.º do artigo 45.º deste regulamento, nenhuma banca francesa, roleta ou mesa de *boule* poderá ser encerrada sem que o pagador, com tempo suficiente, anuncie em voz alta que vão ser dados os três últimos golpes.

Art. 52.º Os dados que seja necessário utilizar na prática de jogos de azar deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Ser transparentes;
- b) O comprimento das arestas não ser superior a 15 mm nem inferior a 12 mm;
- c) A soma das pintas de cada duas faces opostas ser igual a sete;
- d) As pintas terem todas o mesmo diâmetro;
- e) Estar perfeitamente equilibrados.

§ único. Os dados, em grupos de três e num máximo de doze, deverão ser conservados em caixas numeradas e interiormente almofadadas e observados periodicamente, para verificação dos requisitos exigidos pelas alíneas b), d) e e) deste artigo.

Art. 53.º Sempre que o funcionário do serviço de inspecção tenha fundadas suspeitas de que os dados se acham viciados ou que essa suspeita seja levantada por qualquer jogador, deverá proceder à imediata apreensão e cuidadosa embalagem dos mesmos dados, a qual será perante duas testemunhas, remetendo-a seguidamente ao Conselho de Inspeção de Jogos, para efeito de exame.

§ único. A direcção do casino será responsável pelo pagamento das despesas resultantes do exame a que se refere o corpo deste artigo, salvo se, tendo o mesmo sido efectuado a pedido de qualquer jogador, se veri-

ficar ter sido infundada a reclamação. Neste caso, o pagamento das aludidas despesas é da responsabilidade do reclamante.

Art. 54.º O lançamento dos dados far-se-á para determinada área da mesa, pista ou arena — sobre a qual não poderá incidir luz directa —, observando-se as seguintes regras:

1.ª Os dados são deitados conjuntamente para a pista, depois de lançados para dentro de um copo de cabedal, de forma a rolares bem sobre ela.

2.ª Quando se verifique não terem sido lançados para dentro do copo todos os dados necessários ao jogo, o golpe será considerado nulo.

3.ª Se algum dos dados, ao ser atirado sobre a pista, ficar retido no copo, o golpe será válido, devendo anunciar-se os pontos dos dados saídos, aos quais se juntarão os daquele, depois de feito o seu lançamento.

4.ª Se um ou mais dados, ao efectuar-se o lançamento, saírem da pista, o golpe será válido, devendo anunciar-se os pontos dos que nela ficarem, retirando-se estes de forma a não lhes alterar a posição em que caíram e deitando-se de novo os restantes, cujos pontos se adicionam aos já anunciados.

5.ª Se algum dos dados cair no chão, o golpe é nulo, devendo o «jogo de dados» ser substituído por outro.

6.ª Se algum dos dados ficar dentro da pista com uma quina viva voltada para cima, o golpe só será válido se a perpendicular levantada de um dos extremos da quina oposta não passar pela daquela. Nesta hipótese contam-se os pontos da face cortada pela referida perpendicular.

7.ª Se algum dado, ao cair na pista, bater em objecto estranho à mesma, o golpe será nulo.

8.ª Se os dados, ao caírem na pista, ficarem uns sobre os outros, o golpe será válido e contar-se-ão os pontos das faces que ficaram voltadas para cima. Para esse efeito tirar-se-á o dado que estiver na parte superior para se contarem os pontos do que ficou debaixo, e assim sucessivamente.

9.ª Os dados não poderão ser levantados da pista sem que tenham parado de rolar e seja possível ver com nitidez os pontos de cada um.

10.ª Se, decidido o golpe, o pagador levantar os dados da pista sem anunciar o ponto, o golpe será válido, ganhando os jogadores que tenham apostado na *chance* correspondente à do ponto saído, não perdendo nenhum dos outros.

Art. 55.º As cartas dos baralhos a utilizar nos jogos de azar não poderão ter o indicativo do seu valor e deverão ser bem impressas, sem defeitos ou sinais que possam identificá-las.

Art. 56.º Os dados e baralhos de cartas para a prática de jogos de azar serão guardados num armário ou cofre destinado unicamente a esse fim, colocado numa sala em que tais jogos se pratiquem, com o seguinte dístico em caracteres bem legíveis: «Depósito de dados e de cartas».

§ 1.º Os «jogos de dados» e os baralhos de cartas, novos ou usados, deverão ser conservados no armário ou cofre a que alude o corpo deste artigo, só podendo dali ser retirados com conhecimento do funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino na ocasião em que se torne necessário utilizá-los ou para o efeito de se proceder à sua verificação e calibragem.

§ 2.º A direcção do casino organizará e manterá sempre em dia conta corrente dos dados e baralhos existentes no armário ou cofre destinado à sua guarda, cuja exactidão poderá ser verificada pelos funcionários do serviço de inspecção sempre que o julguem conveniente.

Art. 57.º Os pagadores não poderão ser substituídos durante o horário de trabalho fixado ou antes de esgotadas as cartas no respectivo distribuidor — *sabot* —, a não ser por motivo de doença ou outro de força maior.

Art. 58.º Antes de se iniciar qualquer jogo de cartas deverão as mesmas ser estendidas sobre a mesa com as figuras voltadas para cima, a fim de poder verificar-se que a sua colocação em cada baralho está feita seguidamente de «ás» a «rei».

§ 1.º As cartas, com as figuras voltadas para baixo, serão baralhadas num só monte pelo pagador, com os dedos afastados, depois do que se juntarão sem se levantarem da mesa nem se lhes alterar a ordem em que ficaram.

§ 2.º No decurso da partida, esgotadas as cartas no respectivo distribuidor, o pagador, antes de começar a baralhá-las de novo, deverá separar as que têm as figuras voltadas para cima das restantes, formando dois montes, que seguidamente juntará, voltando o primeiro sobre o segundo. Só depois de efectuada esta operação baralhará as cartas, pela forma indicada no parágrafo anterior.

Art. 59.º No bacará e no trinta e quarenta, as cartas, depois de baralhadas, cortadas e de colocada a carta vermelha que indicará o fim da partida, serão metidas num distribuidor — *sabot* — construído por forma que elas desçam automaticamente até ao orifício de saída e do qual só possam ser retiradas uma a uma.

§ 1.º Os *sabots* serão numerados, inventariados e guardados no cofre ou armário a que alude o artigo 56.º deste regulamento.

§ 2.º O director das salas de jogo, ou o seu substituto legal, fará a distribuição dos *sabots* pelas várias mesas por forma que nenhum deles seja utilizado exclusivamente numa mesa.

Art. 60.º Só será permitido extrair cartas do *sabot* depois de, feitas as apostas, o pagador ter anunciado em voz alta: «Jogo feito; nada mais».

§ único. As cartas que sejam extraídas do *sabot* com inobservância do disposto no corpo deste artigo não poderão, sob nenhum pretexto, ser nele reintegradas, devendo deitar-se no recipiente destinado às cartas já jogadas.

Art. 61.º No fim de cada sessão, as cartas devem ser cuidadosamente examinadas, a fim de se verificar se os baralhos estão completos ou se algumas delas estão defeituosas ou contêm marcas que as tornem impraticáveis para o jogo, e, se o resultado do exame for negativo, serão arrumadas segundo a ordem referida no artigo 58.º deste regulamento. Caso contrário, o director das salas de jogo dará imediato conhecimento do facto ao funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino, fornecendo-lhe todas as indicações que possam ser úteis à averiguação da fraude, quando esta seja de presumir.

§ único. Os dados ou baralhos defeituosos ou incompletos ficarão em poder do serviço de inspecção, a fim de serem oportunamente inutilizados ou destruídos.

Art. 62.º Os tabuleiros e mesas a utilizar na prática dos jogos de azar serão de modelo a aprovar pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

SECÇÃO II

Regras especiais

«Boule»

Art. 63.º Na *boule* só será permitida a utilização de aparelhos com nove números.

Art. 64.º Cada mesa disposta em torno do aparelho da *boule* receberá um número de ordem, se for cons-

tituída por um só tabuleiro. Caso contrário, esse número será atribuído a cada tabuleiro servido por seu pagador.

§ único. O fiscal não deverá colocar-se ao lado do pagador que lança a bola, mas na sua frente, sempre que a disposição das mesas o permita.

Art. 65.º Na *boule* serão apenas permitidas apostas nas *chances* simples (encarnado, preto, par e ímpar) e em pleno, correspondendo o prémio, respectivamente, a uma e a sete vezes o valor da parada, continuando esta a pertencer ao jogador.

Banca francesa

Art. 66.º O material da banca francesa será constituído por jogos de três dados — ternos de dados —, um copo de cabedal e um tubo recurvado córneo, também de cabedal, ligeiramente afunilado e estriado interiormente, colocado num suporte metálico.

Art. 67.º Na banca francesa os jogadores poderão apostar:

- 1 — Nos «ases», em que a soma das pintas dos três dados é 3;
- 2 — No «pequeno», em que a soma das pintas dos três dados é 5, 6 ou 7;
- 3 — No «grande», em que a soma das pintas dos três dados é 14, 15 ou 16.

§ 1.º Além das apostas referidas no corpo deste artigo, serão admitidas paradas sobre o risco que delimita o «pequeno» na sua parte inferior e sobre o que separa este do «grande». As primeiras jogam no «pequeno» e as segundas no «grande» e representam metade do valor das fichas apostadas, o qual não poderá ser inferior nem superior, respectivamente, ao dobro do mínimo ou do máximo estabelecidos.

§ 2.º Não serão admitidas apostas que dêem lugar ao pagamento de fracções inferiores a 10\$, nem se consideram as importâncias que excedam o limite máximo fixado.

Art. 68.º As apostas feitas pelos jogadores corresponderão os seguintes prémios: nos «ases», sessenta e uma vezes o valor da parada; nas outras *chances*, importância igual à da aposta, ficando esta, em qualquer dos casos, a pertencer ao jogador.

Roleta

Art. 69.º Só é permitida a utilização de roletas com trinta e seis números e um zero.

O material da roleta compõe-se de um cilindro de madeira com 56 cm de diâmetro, no interior do qual se encontra um prato móvel assente sobre um *pivot* ou rolamento de esferas. Este prato, cuja parte superior apresenta superfície lisa ligeiramente côncava, é dividido em trinta e sete pequenos compartimentos, separados por parede metálica bem fixada. A cada número, inscrito alternadamente sobre fundo encarnado e preto, e ao zero, que não terá nenhuma destas cores, corresponde um dos aludidos compartimentos.

Art. 70.º O lançamento da bola far-se-á alternada e obrigatoriamente da esquerda para a direita e da direita para a esquerda, girando o prato da roleta em sentido contrário ao da bola.

§ 1.º Se cair alguma ficha no prato da roleta durante o movimento da bola, o pagador deverá parar o jogo, anunciando em voz alta: «Golpe nulo», e lançá-la de novo depois de, retirada a ficha, ter colocado a bola no compartimento correspondente ao número saído no golpe anterior.

§ 2.º Enquanto a força centrífuga retiver a bola na ranhura onde gira, os jogadores poderão continuar a

fazer as suas marcações, mas logo que o pagador se aperceba de que, por ter perdido velocidade, ela está prestes a cair no prato da roleta, pronunciará a frase: «Nada mais». A partir deste momento não serão permitidas novas marcações nem a alteração das já feitas.

§ 3.º Quando a bola estiver definitivamente parada num dos trinta e sete compartimentos, o pagador anunciará em voz alta o número e a cor da *chance* simples correspondente e indicará ostensivamente com a raqueta o número saído.

Art. 71.º Decidido o golpe, o pagador recolherá as fichas respeitantes às apostas que hajam perdido e pagará as paradas que tenham ganho pela ordem seguinte: colunas e dúzias, *chances* simples, linhas, ruas, quadros, cavalos e, em último lugar, os plenos.

§ 1.º Sempre que o mesmo jogador tenha feito mais que uma marcação, o pagamento poderá fazer-se simultaneamente, separando-se, no entanto, as fichas correspondentes ao prémio de cada marcação.

§ 2.º Quando por qualquer motivo o pagador desmarque as fichas respeitantes às apostas que hajam ganho, reconstituir-se-ão as marcações de harmonia com as indicações dadas pelos jogadores, se não for possível ao fiscal da banca fazê-lo com segurança.

Art. 72.º Na roleta, as apostas poderão fazer-se:

- 1 — Nas *chances* múltiplas:
 - a) Num número (pleno);
 - b) Em dois números (cavalo);
 - c) Em três números (rua);
 - d) Em quatro números (quadro);
 - e) Em seis números (linha);
 - f) Em doze números (dúzia ou coluna);
 - g) Em vinte e quatro números (cavalo de dúzia ou de coluna).

2 — Nas *chances* simples:

- a) No par (números pares);
- b) No ímpar (números ímpares);
- c) No menor (números de 1 a 18);
- d) No maior (números de 19 a 36);
- e) No encarnado (números encarnados);
- f) No preto (números pretos).

Art. 73.º Ao jogador que ganhe ficará a pertencer a importância da parada, correspondendo-lhe os seguintes prémios:

- a) Pleno — trinta e cinco vezes o seu valor;
- b) Cavalo — dezassete vezes o seu valor;
- c) Rua — onze vezes o seu valor;
- d) Quadro — oito vezes o seu valor;
- e) Linha — cinco vezes o seu valor;
- f) Dúzia ou coluna — duas vezes o seu valor;
- g) Cavalo de dúzia ou de coluna — metade do seu valor.

Trinta e quarenta

Art. 74.º O trinta e quarenta joga-se com seis baralhos de cinquenta e duas cartas, sendo obrigatória a utilização de cartas novas no começo de cada partida.

Art. 75.º Cortadas as cartas, o pagador contará, em voz alta, a partir da última, cinco cartas, colocando logo a seguir à quinta uma carta vermelha, que, no decurso do jogo, e logo que apareça, marcará o termo da partida e anulará o golpe.

Art. 76.º Os jogadores só poderão fazer uso das seguintes combinações:

- 1 — Encarnado ou preto;
- 2 — Cor ou contracor.

Art. 77.º O prémio correspondente a qualquer das marcações a que alude o artigo anterior será de importância igual à da aposta, a qual fica a pertencer aos jogadores.

§ único. Quando for de 31 a soma do valor das cartas nas duas linhas (*refait*), perderão todas as apostas feitas pelos jogadores.

Bacarà «chemin de fer»

Art. 78.º O bacará *chemin de fer* joga-se com seis baralhos de cinquenta e duas cartas, três de uma cor e três de outra.

§ único. Os baralhos poderão ser utilizados em mais de uma sessão, devendo, no entanto, ser substituídos por outros novos logo que o seu estado de conservação não seja perfeito.

Art. 79.º O termo da partida será indicado por uma carta vermelha colocada logo a seguir à sétima, a contar do fim. Tirada aquela carta e decidido o golpe, nenhum outro poderá ser dado sem que as cartas sejam baralhadas de novo.

Art. 80.º As bancas não poderão ser de capital inferior a 200\$, não havendo limite máximo para as mesmas.

§ único. Quando as apostas feitas pelos jogadores não atinjam a importância que o banqueiro tiver em jogo, o montante da banca seguinte, se o golpe se decidir a seu favor, será igual ao dobro daquelas apostas, depois de deduzida a percentagem a que alude o artigo 104.º O excedente será retirado do monte.

Art. 81.º O banqueiro, sempre que ganhe o lance, tem a faculdade de passar a mão, a qual pertencerá ao jogador mais próximo, colocado à sua direita.

§ 1.º O jogador que tomar a mão é obrigado a pôr em jogo importância igual à levantada pelo que detinha a banca. Não havendo quem a queira tomar nessas condições, deverá a mesma ser posta em leilão e atribuída àquele que se proponha fazê-la com capital mais elevado.

§ 2.º O jogador que tenha passado a banca não pode retomá-la.

Art. 82.º É proibido aos banqueiros associar outros parceiros ao seu jogo.

Art. 83.º Terminado o *sabot*, na continuação da partida, a mão pertencerá ao banqueiro que haja dado o último golpe da partida anterior, se o tiver ganho, ou passará para o jogador colocado imediatamente à sua direita, se o tiver perdido.

§ único. Se o banqueiro continuar com a mão, poderá manter ou reduzir o valor da banca.

Art. 84.º Os jogadores a quem forem distribuídas as cartas deverão observar as seguintes regras:

- a) Não pedir carta quando o ponto for 6 ou 7;
- b) Pedir carta quando o ponto for inferior a 5;
- c) Abater o jogo quando o ponto for 8 ou 9.

§ único. O jogador que não observe as regras constantes do corpo deste artigo será obrigado a reembolsar os restantes das importâncias que hajam perdido nesse golpe.

Bacarà de dois tabuleiros

Art. 85.º O bacará de dois tabuleiros é jogado com quatro baralhos de cinquenta e duas cartas, sendo dois de uma cor e dois de outra, para a banca limitada, e com seis baralhos, com igual número de cartas, três de uma cor e três de outra, para a banca aberta.

§ único. No bacará a que alude o corpo deste artigo é obrigatório o uso de cartas novas em cada sessão.

Art. 86.º No bacará de dois tabuleiros, os jogadores são obrigados a observar as regras estabelecidas no artigo 84.º deste regulamento.

Art. 87.º O termo da partida será assinalado por uma carta vermelha colocada logo a seguir à décima, a contar do fim. Tirada essa carta e decidido o golpe já iniciado, nenhum outro poderá ser dado sem que as cartas sejam de novo baralhadas.

Art. 88.º O capital mínimo da banca não poderá ser inferior a 70.000\$ e o seu máximo será livremente fixado pela direcção do casino.

§ único. O imposto de jogo no bacará de banca limitada incidirá sobre o capital em giro inicial da respectiva banca e no de banca aberta sobre a percentagem cobrada pela empresa concessionária, nos termos dos artigos 104.º e 107.º do presente regulamento.

Art. 89.º O bacará de banca aberta só poderá ser praticado em cada casino numa única mesa e o seu funcionamento é limitado a duas sessões por dia.

Art. 90.º É proibido dar o exclusivo da exploração do bacará de banca aberta. Qualquer pessoa poderá ser banqueiro, desde que, antecipadamente, deposite na caixa da própria banca uma importância em numerário suficiente para pagamento das apostas feitas pelos jogadores.

§ único. Em caso de concorrência, a adjudicação da banca será tirada à sorte.

Art. 91.º Sempre que o capital da banca no bacará de banca aberta não compôrte já o pagamento das apostas feitas pelos jogadores, deverá o banqueiro reforçá-lo com importância igual àquela com que iniciou a partida. Se o não fizer, anular-se-ão aquelas apostas, devendo a banca ser adjudicada a outro jogador.

«Écarté»

Art. 92.º No *écarté* utilizam-se três baralhos de trinta e duas cartas. Cada um destes baralhos terá cor diferente e será empregado alternadamente pelos jogadores.

§ único. É obrigatório o emprego de cartas novas em cada sessão.

Art. 93.º O montante das apostas feitas pelos jogadores não poderá ser inferior a 200\$.

Art. 94.º Só poderão tomar parte no jogo *écarté* as pessoas que previamente se tenham munido de uma ficha, que lhes será fornecida pelo director de partida e da qual deverá constar o número de ordem, a data e o número da sessão.

§ único. Os jogadores que pretendam dar ou receber cartas deverão solicitar a sua inscrição para esse efeito a um dos empregados que faça serviço na respectiva mesa.

Art. 95.º No começo de cada sessão proceder-se-á à chamada, pela ordem de inscrição, dos números das fichas a que alude o artigo anterior, prosseguindo essa chamada até que se obtenha resposta de dois dos jogadores inscritos. O primeiro dará as cartas e o segundo recebê-las-á.

§ único. No fim de cada partida e sempre que o jogador perca ou renuncie às cartas proceder-se-á à sua substituição pela forma indicada no corpo deste artigo.

Art. 96.º Em cada mesa de jogo prestarão serviço dois empregados, que terão a seu cargo: um, baralhar as cartas, fazer as inscrições a que alude o § único do artigo 94.º e proceder à chamada dos jogadores; o outro, contabilizar as paradas, cobrar a percentagem a que alude o artigo 105.º deste regulamento, destacar e inutilizar os bilhetes correspondentes à totalidade das importâncias destinadas a constituir receita da empresa e pagar aos jogadores que tenham ganho.

Art. 97.º Antes de iniciada a partida, as pessoas que desejem tomar parte no jogo deverão indicar ao

empregado que tenha a seu cargo a contabilização das paradas o jogador sobre o qual pretendem fazer as suas apostas e apresentar-lhe, ao mesmo tempo, a ficha a que alude o artigo 94.º

§ 1.º O empregado, à medida que for recebendo as paradas, registá-las-á, anotando à frente de cada uma o número da ficha do jogador respectivo, em caderno a esse fim destinado, em cuja capa se inscreverá o número da mesa e a data em que o mesmo começou a ser utilizado.

Diariamente, antes de iniciado o jogo e no seguimento das operações da sessão anterior, será posta a data do dia.

§ 2.º As paradas serão reunidas em cada lado num só monte. Se os montes forem de valor desigual, o empregado igualá-los-á, restituindo o excedente aos últimos jogadores inscritos que tenham apostado desse lado.

§ 3.º Além dos elementos a que se refere o § 1.º deste artigo, o empregado deverá registar no respectivo caderno os seguintes:

- 1 — O número do golpe (série ininterrupta de números por sessão);
- 2 — O total das paradas existentes de cada lado ou, tratando-se de jogo bancado, o montante dessas paradas;
- 3 — O montante da percentagem cobrada nos termos do artigo 105.º, bem como o número dos bilhetes destacados e inutilizados, correspondentes ao valor dessa percentagem.

§ 4.º A fim de não atrasar o andamento da partida, o registo dos elementos a que alude o parágrafo anterior só será feito depois de terem sido dadas as cartas.

Art. 98.º No *écarté* bancado, em que um só jogador, ao qual a banca é adjudicada pela forma e nas condições estabelecidas para o bacará de banca aberta, joga contra todos os outros, são aplicáveis os artigos precedentes, salvo o disposto no § único do artigo 95.º, que se aplica apenas ao jogador que recebe as cartas.

§ único. Se a totalidade das apostas for superior ao capital da banca, os jogadores poderão apostar do lado do banqueiro, procedendo-se, para igualar os montes, pela forma indicada no § 2.º do artigo anterior.

Art. 99.º O banqueiro poderá reconstituir uma só vez o capital da banca, desde que efectue o pagamento da importância resultante da aplicação da percentagem estabelecida no artigo 105.º deste regulamento. Se o capital da banca voltar a esgotar-se, esta será obrigatoriamente posta em leilão.

SECÇÃO III

Regras a observar na utilização de cadernetas e na cobrança das importâncias a pagar pelos pontos nos jogos de cartas

Art. 100.º Para efeitos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562, haverá bilhetes de três valores e cores diferentes — 10\$, rosa; 50\$, encarnado, e 100\$, verde-claro —, numerados seguidamente, por espécies, de 1 a 100 000, e agrupados em cadernetas de duzentos.

§ único. O Ministro do Interior poderá autorizar a adopção de bilhetes de 500\$, de cor violeta-claro, quando o seu uso se torne necessário.

Art. 101.º As cadernetas a que se refere o artigo anterior, em cujas capas se inscreverão o número do primeiro bilhete e o da mesa de jogo em que as mesmas deverão ser utilizadas, serão entregues ao director das salas de jogo pelo funcionário do serviço de inspecção, mediante recibo por aquele assinado, à medida que forem sendo necessários.

§ único. O director das salas de jogo poderá requisitar de uma só vez as cadernetas que julgue necessárias para um período de trinta dias, não devendo em caso algum esperar que as mesmas se esgotem para fazer nova requisição.

Art. 102.º Em cada mesa de jogo não poderão ser utilizadas simultaneamente mais de três cadernetas com valores diferentes.

§ único. Em cada sessão, antes do início do respectivo jogo e logo após o seu termo, o director das salas de jogo ou o seu substituto legal deverá pôr, por forma bem legível e por meio de carimbo a tinta de óleo, a data desse dia no talão do primeiro bilhete a utilizar e no último destacado de cada uma das cadernetas a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 103.º Os bilhetes correspondentes à importância da percentagem que constitua receita da empresa serão destacados, em cada golpe ganho pelo banqueiro, pelo pagador ou por um fiscal, observando-se as seguintes regras:

- 1.ª Anunciada aquela importância, colocam-se junto do recipiente onde devem ser metidas as fichas respectivas.
- 2.ª Destacam-se das cadernetas bilhetes que prefaçam importância igual à anunciada, os quais se põem sobre a mesa.
- 3.ª Deitam-se ostensivamente no recipiente as fichas que se separaram.
- 4.ª Antes de se iniciar outro golpe, inutilizam-se os bilhetes destacados.

§ 1.º O produto da percentagem a que este artigo se refere é, em cada golpe, obrigatoriamente metido no respectivo recipiente antes de as paradas ganhas pelo banqueiro serem incorporadas na importância que o pagador detém por conta daquela.

§ 2.º Os recipientes a que alude este artigo terão o mesmo número da mesa em que estão colocados.

Art. 104.º As percentagens a cobrar dos jogadores em cada golpe ganho pelo banqueiro são as seguintes:

- 1 — Bacará *chemin de fer* — 5 por cento.
- 2 — Bacará de banca aberta — 1,25 por cento.

Art. 105.º No *écarté*, a percentagem a cobrar dos jogadores em cada golpe por estes ganho é fixada em 5 por cento, a qual incidirá sobre o montante das paradas.

No *écarté* bancado, a percentagem de 5 por cento incidirá não só sobre o capital da banca, mas ainda sobre as paradas feitas pelos jogadores que ganhem, seja qual for o lado em que tenham apostado.

Art. 106.º O montante das percentagens fixadas nos artigos 104.º e 105.º será arredondado para 10 ou para o mais próximo múltiplo de 10. Sempre que aquele montante seja múltiplo de 5, o arredondamento far-se-á para a dezena imediatamente anterior.

§ único. Não é permitida a cobrança de percentagens diferentes das fixadas no corpo deste artigo nem a aplicação de qualquer penalidade pecuniária além da prevista no § único do artigo 84.º

Art. 107.º No bacará de banca aberta a percentagem de 1,25 incidirá sobre:

- a) O montante total das paradas feitas pelos jogadores sempre que o banqueiro ganhe nos dois tabuleiros;
- b) A diferença entre o montante das paradas existentes no tabuleiro em que o banqueiro tenha ganho e das que hajam sido feitas sobre o tabuleiro em que o mesmo tenha perdido, quando o segundo for inferior ao primeiro;

c) O montante das paradas existentes num tabuleiro, quando o banqueiro tenha ganho nesse tabuleiro e empatado no outro.

§ 1.º Logo que as cartas sejam abatidas, o pagador contará o montante das paradas feitas em cada um dos tabuleiros, anunciando-o em voz alta pela forma seguinte:

a):

- 1.º tabuleiro — ganha ou perde x escudos, ou empata.
- 2.º tabuleiro — ganha ou perde x escudos, ou empata.

b) Quando o banqueiro ganhe nos dois tabuleiros, a importância a anunciar será a do montante total das paradas.

c) Quando ele ganhe num tabuleiro e perca no outro, anunciará a diferença entre o montante das paradas feitas nos dois tabuleiros, se os existentes naquele em que o banqueiro perde for inferior às daquele em que ganhe.

§ 2.º Dado cumprimento ao disposto no corpo deste artigo, o pagador anunciará a importância que constitui receita da empresa, depois do que serão inutilizados os bilhetes correspondentes, pela forma indicada no artigo 103.º deste regulamento.

Art. 108.º A contagem das fichas contidas nos recipientes a que alude o artigo 103.º será feita sob vigilância e responsabilidade do director das salas de jogo ou do seu substituto legal.

As importâncias correspondentes às fichas existentes em cada recipiente serão registadas separadamente no mapa respectivo, fazendo-se na coluna destinada a observações a seguinte menção, seguida da assinatura do indivíduo que tenha presidido à contagem: «Conferido; exacto».

CAPÍTULO V

Contabilidade especial dos jogos

Art. 109.º Para a contabilidade especial dos jogos as empresas concessionárias são obrigadas a ter os seguintes livros e impressos, cujos modelos serão aprovados pelo Conselho de Inspeção de Jogos:

- 1 — Livro de registo diário do movimento das bancas.
- 2 — Mapa para registo dos cheques descontados.
- 3 — Mapa do movimento das caixas vendedoras.
- 4 — Mapa do movimento das caixas compradoras.
- 5 — Conta corrente com os ficheiros volantes.
- 6 — Conta corrente dos dados, baralhos de cartas e sabot.
- 7 — Cadernetas de reforços.
- 8 — Caderno para registo das apostas no écarté.

§ 1.º Todos os impressos a que este artigo se refere serão numerados e rubricados pelo funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino.

§ 2.º Nos livros e impressos referidos no corpo deste artigo não podem fazer-se emendas ou rasuras. Os erros de lançamento serão rectificadados a tinta encarnada e ressaltados por um director.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 110.º Todas as dúvidas que surgirem na interpretação ou execução do presente regulamento serão

resolvidas pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Inspeção de Jogos, ou, tratando-se de disposições do capítulo II, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 813

O artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do contrato de concessão do serviço público de transportes aéreos celebrado com Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L. (TAP), em 19 de Maio de 1953 e publicado no *Diário do Governo* n.º 132, 2.ª série, de 5 de Junho do mesmo ano, deu àquela empresa isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração do serviço concedido.

Tendo a TAP, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, do referido contrato de concessão, confiado à Aero-Topográfica, L.ª, a exploração da linha Lisboa-Funchal, entendeu o Governo tornar extensivo a esta empresa o supracitado regime.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Aero-Topográfica, L.ª, beneficiará da isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração da linha aérea Lisboa-Funchal, nos termos do contrato celebrado com Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., concessionária desta linha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 41 814

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao consultor ultramarino e ao consultor económico do Ministério dos Negócios Estrangeiros compete, além das demais funções consignadas na lei,

coadjuvar, respectivamente, o director-geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna e o director-geral dos Negócios Económicos e Consulares no exercício das suas funções. O consultor considera-se dependente do director-geral junto do qual preste a sua actividade.

Art. 2.º Aos funcionários públicos contratados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros para os lugares de consultor, a que se refere o artigo 1.º, é aplicável o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 40 369, de 5 de Novembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 41 815

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ratificação, o Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais dos serviços aéreos não regulares europeus, assinado em Paris em 30 de Abril de 1956, cujo texto em inglês e respectiva tradução são os que seguem anexos ao presente decreto.

Art. 2.º O Acordo aplicar-se-á somente a Portugal continental, devendo no acto do depósito do instrumento de ratificação ser feita a exclusão das ilhas adjacentes da Madeira e dos Açores, nos termos do seu artigo 11.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Multilateral Agreement on Commercial Rights of Non-Scheduled Air Services in Europe

The undersigned Governments,

Considering that it is the policy of each of the States parties to the Agreement that aircraft engaged in non-scheduled commercial flights within Europe which do not harm their scheduled services may be freely admitted to their territories for the purpose of taking on or discharging traffic,

Considering that the treatment provided by the provisions of the first paragraph of Article 5 of the Convention on International Civil Aviation drawn up at

Chicago on 7 December 1944 (hereinafter called «the Convention») — which applies to the international movements of private and commercial aircraft engaged in non-scheduled operations on flights into or in transit non-stop across the territories of the States parties to that Convention and to stops therein for non-traffic purposes — is satisfactory, and

Desiring to arrive at further agreement as to the right of their respective commercial aircraft to take on and discharge passengers, cargo or mail on international flights for remuneration or hire on other than international scheduled services, as provided in the second paragraph of Article 5 of the Convention,

Have concluded this Agreement to that end.

ARTICLE 1

This Agreement applies to any civil aircraft

(a) registered in a State member of the European Civil Aviation Conference, and

(b) operated by a national of one of the Contracting States duly authorized by the competent national authority of that State,

when engaged in international flights for remuneration or hire, on other than scheduled international air services, in the territories covered by this Agreement as provided in Article 11.

ARTICLE 2

(1) The Contracting States agree to admit the aircraft referred in Article 1 of this Agreement freely to their respective territories for the purpose of taking on or discharging traffic without the imposition of the «regulations, conditions or limitations» provided for in the second paragraph of Article 5 of the Convention, where such aircraft are engaged in:

(a) flights for the purpose of meeting humanitarian or emergency needs;

(b) taxi-class passenger flights of occasional character on request, provided that the aircraft does not have a seating capacity of more than six passengers and provided that the destination is chosen by the hirer or hirers and no part of the capacity of the aircraft is resold to the public;

(c) flights on which the entire space is hired by a single person (individual, firm, corporation or institution) for the carriage of his or its staff or merchandise, provided that no part of such space is resold;

(d) single flights, no operator or group of operators being entitled under this sub-paragraph to more than one flight per month between the same two traffic centres for all aircraft available to him.

(2) The same treatment shall be accorded to aircraft engaged in either of the following activities:

(a) the transport of freight exclusively;

(b) the transport of passengers between regions which have no reasonably direct connection by scheduled air services;

provided that any Contracting State may require the abandonment of the activities specified in this paragraph if it deems that these are harmful to the interests of its scheduled air services operating in the territories to which this Agreement applies; any Contracting State may require full information as to the nature and extent of any such activities that have been or are being conducted; and further provided that, in respect of the activity referred to in sub-paragraph (b) of this paragraph, any Contracting State may determine freely the extent of the regions (including the airport or airports comprised), may modify such deter-

mination at any time, and may determine whether such regions have reasonably direct connections by scheduled air services.

ARTICLE 3

The Contracting States further agree that in cases, other than those covered by Article 2, where they require compliance with regulations, conditions or limitations for the non-scheduled flights referred to in the second paragraph of Article 5 of the Convention, the terms of such regulations, conditions or limitations will be laid down by each Contracting State in published regulations, which shall indicate:

(a) the time by which the required information (with a request for prior permission if one is required) must be submitted; this shall not be more than two full business days in the case of a single flight or of a series of not more than four flights; longer periods may be specified for more extensive series of flights;

(b) the aviation authority of the Contracting State to which such information (with the request if one is required) may be made direct, without passing through diplomatic channels;

(c) the information to be furnished, which, in the case of permission for a single flight or of a series of not more than four flights, shall not exceed:

- (1) name of operating company;
- (2) type of aircraft and registration marks;
- (3) date and estimated time of arrival at and departure from the territory of the Contracting State;
- (4) the itinerary of the aircraft;
- (5) the purpose of the flight, the number of passengers and the nature and amount of freight to be taken on or put down.

ARTICLE 4

(1) If any dispute arises between Contracting States relating to the interpretation or application of the present Agreement, they shall in the first place endeavour to settle it by negotiation between themselves.

(2) (a) If they fail to reach a settlement they may agree to refer the dispute for decision to an arbitral tribunal or arbitrator.

(b) If they do not agree on a settlement by arbitration within one month after one State has informed the other State of its intention to appeal to such an arbitral authority, or if they cannot within an additional three months after having agreed to refer the dispute to arbitration reach agreement as to the composition of the arbitral tribunal or the person of the arbitrator, any Contracting State concerned may refer the dispute to the Council of the International Civil Aviation Organization for decision. No member of the Council shall vote in the consideration by the Council of any dispute to which it is a party. If said Council declares itself unwilling to entertain the dispute, any Contracting State concerned may refer it to the International Court of Justice.

(3) The Contracting States undertake to comply with any decision given under paragraph (2) of this Article.

(4) If and so long as any Contracting State fails to comply with a decision given under paragraph (2) of this Article, the other Contracting States may limit, withhold or revoke any rights granted to it by virtue of the present Agreement.

ARTICLE 5

(1) This Agreement shall be open to signature by States members of the European Civil Aviation Conference.

(2) It shall be subject to ratification by the signatory States.

(3) The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 6

(1) As soon as two of the signatory States have deposited their instruments of ratification of this Agreement, it shall enter into force between them three months after the date of the deposit of the second instrument of ratification. It shall enter into force, for each State which deposits its instrument of ratification after that date, three months after the deposit of such instrument of ratification.

(2) As soon as this Agreement enters into force it shall be registered with the United Nations by the Secretary General of the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 7

(1) This Agreement shall remain open for signature for six months after it has entered into force. Thereafter, it shall be open for adherence by any non-signatory State member of the European Civil Aviation Conference.

(2) The adherence of any State shall be effected by the deposit of an instrument of adherence with the International Civil Aviation Organization and shall take effect three months after the date of the deposit.

ARTICLE 8

(1) Any Contracting State may denounce this Agreement, by notification of denunciation to the President of the European Civil Aviation Conference and to the International Civil Aviation Organization.

(2) Denunciation shall take effect six months after the date of receipt by the International Civil Aviation Organization of the notification of the denunciation.

ARTICLE 9

(1) The Secretary General of the International Civil Aviation Organization shall give notice to the President and all States members of the European Civil Aviation Conference:

(a) of the deposit of any instrument of ratification or adherence and the date thereof, within thirty days from the date of the deposit, and

(b) of the receipt of any denunciation and the date thereof, within thirty days from the date of the receipt.

(2) The Secretary General of the International Civil Aviation Organization shall also notify the President and the States members of the European Civil Aviation Conference of the date on which the Agreement will enter into force in accordance with paragraph (1) of Article 6.

ARTICLE 10

(1) Not less than twenty-five per cent (25 per cent) of the Contracting States shall be entitled, by request addressed to the International Civil Aviation Organization given not earlier than twelve (12) months after the entry into force of this Agreement, to call for a meeting of Contracting States in order to consider any amendments which it may be proposed to make to the Agreement. Such meeting shall be convened by the International Civil Aviation Organization, in consultation with the President of the European Civil Aviation Conference, on not less than three months' notice to the Contracting States.

(2) Any proposed amendment to the Agreement must be approved at the meeting aforesaid by a major-

urity of all the Contracting States, two-thirds of the Contracting States being necessary to constitute a quorum.

(3) The amendment shall enter into force in respect of States which have ratified such amendment when it has been ratified by the number of Contracting States specified by the meeting aforesaid, and at the time specified by said meeting.

ARTICLE 11

This Agreement shall apply to all the metropolitan territories of the Contracting States, with the exception of outlying islands in the Atlantic Ocean and islands with semi-independent status in respect of which any Contracting State, at the time of the deposit of its instrument of ratification or adherence, may declare that its acceptance of this Agreement does not apply.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto, have affixed their signatures on behalf of their respective Governments.

Done at Paris, on the thirtieth day of the month of April of the year one thousand nine hundred and fifty-six, in duplicate in three texts, in the English, French and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity. This Agreement shall be deposited with the International Civil Aviation Organization which shall send certified copies thereof to all its Member States.

Austria:

A. Vollgruber.

Belgium:

*J. Guillaume.
P. Nottet.*

Denmark:

E. Waerum.

France:

R. Lemaire.

Federal Republic of Germany:

K. Knipfer.

Finland:

Greece:

Iceland:

Agnar K. L. Jonsson.

Ireland:

J. C. B. Mac Carthy.

Italy:

P. Quaroni.

Luxembourg:

*Robert Als.
P. Hamer.*

Netherlands:

W. van Boetzelaer.

Norway:

Rolf Andvord.

Portugal:

7th May 1957 — *Marcello Mathias.*

Spain:

El Gobierno de España, al firmar el presente Acuerdo, formula las siguientes salvedades:

En el inciso a) del párrafo 1) del artículo 2, en lugar de la palabra «emergencia» estima debe emplearse «en caso de necesidad urgente».

En el inciso b) del párrafo 1) del artículo 2, para servir debidamente al propósito del Acuerdo, considera que las palabras «arrendador» o «arrendadores» deben ser remplazadas por «arrendatario» o «arrendatarios». De no establecerse esta modificación perdería el texto todo su valor y significado, dándole un sentido contradictorio al que se busca.

En el párrafo 2) del artículo 2, piensa que la palabra «acordará» debe ser sustituida por «concederá»; y

En el inciso b) del párrafo 2) del artículo 4, las palabras «a la Corte» deben ser remplazadas por «al Tribunal».

El Conde de Casa Rojas.

Sweden:

R. Kumlin

Switzerland:

G. Bauer.

Turkey:

N. Yolga.

United Kingdom:

**Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais
dos serviços aéreos não regulares europeus**

Os Governos signatários:

Considerando que cada um dos Estados Partes deste Acordo tem como objectivo admitir livremente, no seu território, as aeronaves efectuando voos intra-europeus comerciais não regulares que não prejudiquem os serviços regulares, com o fim de embarcar ou desembarcar tráfego;

Considerando ser satisfatório o regime previsto nas disposições do parágrafo primeiro do artigo 5 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 (doravante designada «a Convenção»), que se aplica aos movimentos internacionais das aeronaves privadas comerciais efectuando voos não regulares que penetram sobre o território dos Estados Partes daquela Convenção, o atravessam em trânsito, sem escala, ou aí efectuem escalas não comerciais; e

Desejando chegar a um acordo mais amplo relativamente ao direito que a alínea segunda do artigo 5 da Convenção concede às suas respectivas aeronaves comerciais de embarcar ou desembarcar passageiros, carga ou correio, quando estas aeronaves efectuam voos internacionais remunerados ou em execução de um contrato de aluguer ou fretamento distintos dos serviços aéreos internacionais regulares:

Concluíram o presente Acordo com aquela finalidade.

ARTIGO 1

O presente Acordo aplica-se a todas as aeronaves civis:

(a) Registadas num Estado membro da Comissão Europeia de Aviação Civil; e

(b) Exploradas por nacionais de um dos Estados Contratantes, devidamente autorizados pela competente autoridade nacional do respectivo Estado,

quando tais aeronaves efectuem voos internacionais remunerados ou em regime de aluguer ou fretamento distintos dos serviços aéreos internacionais regulares nos territórios a que se aplica este Acordo, em conformidade com o artigo 11.

ARTIGO 2

(1) Os Estados Contratantes concordam em admitir livremente nos seus respectivos territórios, para embarcar ou desembarcar tráfego, as aeronaves mencionadas no artigo primeiro do presente Acordo, sem lhes impor os «regulamentos, condições ou restrições» a que se refere o parágrafo segundo do artigo 5 da Convenção, quando tais aeronaves são utilizadas numa das seguintes actividades:

(a) Voos efectuados com fins humanitários ou em caso de necessidade imperiosa;

(b) Transportes de passageiros por taxi aéreo, com carácter eventual e a pedido, sob a condição de a aeronave utilizada não comportar uma capacidade de mais de seis lugares para passageiros, de o ponto de destino ser escolhido pelo afretador ou afretadores e de não ser revendida a terceiros parte da dita capacidade;

(c) Voos em que toda a capacidade é fretada pela mesma pessoa física ou moral para o transporte do seu pessoal ou das suas mercadorias, desde que nenhuma parte da dita capacidade seja revendida;

(d) Voos isolados, ficando entendido, nos termos do presente subparágrafo, que nenhum transportador ou grupo de transportadores tem o direito a mais de um voo por mês, entre dois centros de tráfego determinados, para o conjunto das suas aeronaves.

(2) O mesmo tratamento será concedido às aeronaves utilizadas numa das seguintes actividades:

(a) Transportes exclusivos de carga;

(b) Transportes de passageiros entre regiões que não têm entre si ligação razoavelmente directa pelos serviços aéreos regulares;

sem embargo de todo o Estado Contratante poder exigir o abandono das actividades especificadas neste parágrafo se as julgar prejudiciais aos interesses dos seus serviços aéreos regulares explorados nos territórios a que se aplica o presente Acordo; de todo o Estado Contratante exigir informações completas sobre a natureza e a importância de todas as actividades deste género que se tenham realizado ou se estejam a realizar; e ainda de, com respeito à actividade mencionada no subparágrafo (b) deste parágrafo, todo o Estado Contratante poder determinar livremente a extensão das regiões (incluindo o aeroporto ou os aeroportos nelas compreendidos), modificar, a todo o tempo, tal determinação e decidir se aquelas regiões têm ligações razoavelmente directas pelos serviços aéreos regulares.

ARTIGO 3

Os Estados Contratantes concordam ainda que, nos casos não previstos pelo artigo 2, em que se exige o cumprimento dos regulamentos, condições ou restrições para os voos não regulares mencionados no parágrafo segundo do artigo 5 da Convenção, os termos de tais regulamentos, condições ou restrições serão prescritos

por cada Estado Contratante num regulamento publicado, indicando:

(a) Os prazos em que devem apresentar-se as informações exigidas (com um pedido de autorização prévia, se esta for necessária); este prazo não excederá dois dias úteis no caso de um voo isolado ou de uma série de quatro voos, no máximo; poderá fixar-se um prazo mais longo, tratando-se de uma série maior de voos;

(b) A autoridade aeronáutica do Estado Contratante à qual podem dirigir-se tais informações (com o pedido, se este for necessário) directamente, sem utilização da via diplomática;

(c) As informações a fornecer, que, no caso de um voo isolado ou de uma série de quatro voos no máximo, serão limitadas aos seguintes dados:

- (1) Nome da empresa exploradora;
- (2) Tipo da aeronave e marcas de registo;
- (3) Datas e horas previstas de chegada ao território do Estado Contratante e de partida do mesmo território;
- (4) Itinerário da aeronave;
- (5) Objectivo do voo, número de passageiros e natureza e quantidade da carga a embarcar e desembarcar.

ARTIGO 4

(1) Surgindo um diferendo entre Estados Contratantes quanto à interpretação ou aplicação do presente Acordo, esforçar-se-ão eles, antes de mais, por solucioná-lo por via de negociações directas.

(2) (a) Se os Estados interessados não conseguirem solucionar o diferendo, podem concordar em submetê-lo à decisão de um tribunal de arbitragem ou de um árbitro.

(b) Se, no prazo de um mês, depois que um Estado fez saber ao outro Estado a sua intenção de recorrer a tal procedimento de arbitragem, eles não acordam numa solução pela arbitragem, ou se, dentro de um prazo adicional de três meses depois de terem acordado em submeter o diferendo à arbitragem, não chegam a acordo quanto à composição do tribunal arbitral ou à pessoa do árbitro, qualquer Estado Contratante interessado pode submeter o diferendo ao Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional para decisão. Nenhum membro do Conselho pode votar na apreciação feita pelo Conselho de um diferendo no qual seja parte. Se o dito Conselho declara não desejar intervir no diferendo, qualquer Estado Contratante interessado pode submetê-lo ao Tribunal Internacional de Justiça.

(3) Os Estados Contratantes comprometem-se a acatar toda a decisão tomada, de harmonia com o parágrafo (2) deste artigo.

(4) Se um Estado Contratante não se conformar com uma decisão tomada de harmonia com o parágrafo (2) do presente artigo, e enquanto continuar a proceder assim, os outros Estados Contratantes podem limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos concedidos por força do presente Acordo.

ARTIGO 5

(1) Este Acordo ficará aberto à assinatura dos Estados membros da Comissão Europeia de Aviação Civil.

(2) Estará sujeito à ratificação dos Estados signatários. E

(3) Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 6

(1) Logo que o presente Acordo tenha conseguido as ratificações de dois Estados signatários, entrará em vigor entre esses Estados três meses depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação. O Acordo entrará em vigor, em relação a cada Estado que deposite o seu instrumento de ratificação depois daquela data, três meses após o depósito do instrumento de ratificação.

(2) Logo que este Acordo entre em vigor será registado nas Nações Unidas pelo secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 7

(1) Este Acordo ficará aberto à assinatura durante seis meses depois da sua entrada em vigor. Depois deste prazo ficará aberto à adesão de qualquer Estado não signatário membro da Comissão Europeia de Aviação Civil.

(2) A adesão de qualquer Estado será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão na Organização da Aviação Civil Internacional e produzirá efeitos três meses após a data do depósito.

ARTIGO 8

(1) Todo o Estado Contratante poderá denunciar este Acordo, por notificação ao presidente da Comissão Europeia de Aviação Civil e à Organização da Aviação Civil Internacional.

(2) A denúncia produzirá os seus efeitos seis meses depois da data do recebimento pela Organização da Aviação Civil Internacional da notificação da denúncia.

ARTIGO 9

(1) O secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional notificará o presidente e todos os Estados membros da Comissão Europeia de Aviação Civil:

(a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou adesão e da sua data, nos trinta dias seguintes ao depósito;

(b) Do recebimento de qualquer denúncia e da sua data, nos trinta dias seguintes ao recebimento.

(2) O secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional notificará também o presidente e os Estados membros da Comissão Europeia de Aviação Civil da data em que o Acordo entrará em vigor, de harmonia com o parágrafo (1) do artigo 6.

ARTIGO 10

(1) Os Estados Contratantes, em número não inferior a vinte e cinco por cento (25 por cento), terão o direito a solicitar da Organização da Aviação Civil Internacional, passados, pelo menos, doze (12) meses após a entrada em vigor do presente Acordo, que se convoque uma reunião dos Estados Contratantes, com o fim de apreciar quaisquer emendas que possam propor-se a este Acordo. Tal reunião será convocada pela Organização da Aviação Civil Internacional, em consulta com o presidente da Comissão Europeia de Aviação Civil, mediante notificação aos Estados Contratantes, com uma antecedência não inferior a três meses.

(2) Todo o projecto de emenda ao Acordo deve ser aprovado na referida reunião por uma maioria de todos os Estados Contratantes, sendo necessários dois terços para constituir o quórum.

(3) A emenda entrará em vigor, relativamente aos Estados que a tenham ratificado, quando for ratificada

pelo número de Estados Contratantes especificado na dita reunião e na data fixada por esta.

ARTIGO 11

Este Acordo aplica-se a todos os territórios metropolitanos dos Estados Contratantes, com excepção das ilhas afastadas no oceano Atlântico e das ilhas com estatuto semi-independente, relativamente às quais todo o Estado Contratante, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, pode declarar que se não aplicará o presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, apuseram as suas assinaturas, em nome dos seus respectivos Governos.

Feito em Paris, aos trinta dias do mês de Abril do ano de mil e novecentos e cinquenta e seis, em duplicado, em três textos, em inglês, francês e espanhol, tendo cada um daqueles textos igual autenticidade. O presente Acordo será depositado na Organização da Aviação Civil Internacional, que remeterá cópias certificadas conformes a todos os Estados membros da Organização.

Austria:

A. Vollgruber.

Bélgica:

J. Guillaume.

P. Nottet.

Dinamarca:

E. Waerum.

França:

R. Lemaire.

República Federal da Alemanha:

K. Knipfer.

Finlândia:

Grécia:

Islândia:

Agnar K. L. Jonsson.

Irlanda:

J. C. B. Mac Carthy.

Itália:

P. Quaroni.

Luxemburgo:

Robert Als.

P. Hamer.

Holanda:

W. van Boetzelaer.

Noruega:

Rolf Andvord.

Portugal:

7 de Maio de 1957. — *Marcello Mathias.*

Espanha:

O Governo de Espanha, ao assinar o presente Acordo, formula as seguintes reservas:

Na alínea (a) do parágrafo (1) do artigo 2, em lugar da palavra «emergência» julga que deve empregar-se «em caso de necessidade urgente».

Na alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 2, para servir devidamente o objectivo do Acordo, considera que as palavras «arrendador» ou «arrendadores» devem ser substituídas por «arrendatário» ou «arrendatários». Não se estabelecendo esta modificação, perderia o texto todo o seu valor e significado, dando-se-lhe um sentido contraditório ao que se pretende.

No parágrafo (2) do artigo 2 pensa que a palavra «acordará» deve ser substituída por «concederá». E

Na alínea (b) do parágrafo (2) do artigo 4, as palavras «à Corte» devem ser substituídas por «ao Tribunal».

El Conde de Casa Rojas.

Suécia:

R. Kumlin.

Suíça:

G. Bauer.

Turquia:

N. Yolge.

Reino Unido:

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 816

Começada em 1948 com 5000 t, a exportação de minério de ferro de Goa tem crescido firme e vigorosamente, e ultrapassou em 1957 os 2 800 000 t. Os grandes jazigos descobertos, o bom teor e favorável composição do minério, a localização das minas em regiões bem servidas de meios de comunicação, a proximidade de um excelente porto e a quase permanência de uma conjuntura de altas cotações estão na raiz deste incremento da produção, que a iniciativa de mineiros e exportadores, amparada pela constante solicitude do Governo, conseguiu fomentar, com incalculável benefício para a economia do Estado da Índia e para as suas populações.

Importa, porém, consolidar a posição alcançada, e possivelmente melhorá-la, de modo que, mesmo na eventualidade de uma sensível regressão de cotações, que começa a desenhar-se, ou do aparecimento de novos competidores, se mantenham em elevado grau as condições de concorrência do nosso minério no mercado internacional, não esquecendo que ele terá contra si, em contrapartida das vantagens referidas, o inconveniente de se encontrar muito longe dos principais mercados consumidores.

Por se considerar de todos os pontos de vista recomendável que com tal finalidade se aplicassem os recursos provenientes da própria exportação mineira em época de altas cotações, tem o Governo procurado levar as principais empresas ligadas à actividade mineira a aplicar as suas disponibilidades na execução de planos de apetrechamento mecânico da lavra, do manuseamento

e dos transportes do minério, por forma a conseguir para este, posto no porto de Mormugão, o menor custo possível. Ao mesmo tempo estão em curso ou planeados importantes melhoramentos do apetrechamento geral do porto e caminho de ferro, custeados pelo Estado, os quais têm de atender, não apenas às exigências do tráfego mineiro, mas às do restante tráfego, cujo incremento tem sido também muito acentuado, devido quer à evolução económica do território, quer à suspensão das comunicações terrestres com a União Indiana.

Para o volume atingido pelas exportações de minério não basta, porém, um melhor apetrechamento geral do porto. Há necessidade de um apetrechamento mecânico especializado, que permita o rápido carregamento de grandes navios e possa justificar a vinda a Mormugão dos cargueiros especiais para minério, cada vez mais utilizados no tráfego a longa distância e que, portanto, importa, como requisito fundamental de competição, estar preparado para servir.

O princípio de fazer aplicar capitais provenientes da exportação mineira ao apetrechamento destinado a fomentar e estabilizar a mesma, o avultado investimento requerido por tal instalação mecânica especializada, a circunstância de os melhoramentos de carácter geral do porto e caminho de ferro exigirem avultada soma de dinheiros públicos e ainda a notória vantagem de interessar os mercados importadores do nosso minério na aplicação de capitais recuperáveis através da própria importação levaram o Governo a tentar que a instalação mecânica especial para o manuseamento e carregamento de minério no porto de Mormugão fosse custeada por firma exportadora idónea, financiada por empresas siderúrgicas importadoras do seu minério, mediante empréstimo a amortizar através de razoável redução no preço deste. Definiram-se ainda como condições essenciais a nacionalidade portuguesa da firma exportadora concessionária, a acessibilidade indiscriminada da instalação aos exportadores aptos a utilizá-la e a prática de tarifas susceptíveis de justificar economicamente a sua utilização.

As diligências, segundo a orientação enunciada, concluíram por um acordo de princípio com a firma Chowgule & C.^a, L.^{da}, de Mormugão, e com as grandes siderurgias japonesas que a apoiavam e se mostraram dispostas a financiar o empreendimento na base referida. Simultaneamente, aquela firma concordou com o aumento de potência da central que teria de construir para accionamento da instalação de carga de minério, de forma a ser capaz de abastecer de energia eléctrica o porto e o caminho de ferro, cuja obsoleta central teria de ser em breve substituída, e a cidade de Vasco da Gama e Mormugão.

Assentes estas bases, houve que definir as linhas gerais do projecto, discutir a possibilidade de o executar dentro das instalações portuárias existentes e chegar a acordo com a companhia concessionária do porto e caminho de ferro (The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., de Londres) quanto ao regime a estabelecer para a concessão a outra entidade da instalação mecânica para carregamento de minério e espaços portuários a ela adstritos. Concluiu-se que a solução mais vantajosa seria reservar para o efeito o cais n.º 6 do porto, prolongá-lo com um novo cais — o n.º 7 —, especialmente destinado à descarga das barcas de transporte fluvial do minério, e construir grande extensão de novos terraplenos, para parque de depósito e estabelecimento folgado dos acessos ferroviários às instalações a erigir. Houve, então, que negociar com a firma Chowgule & C.^a, L.^{da}, a construção e o financiamento a curto prazo destas importantes obras de construção civil, que foram objecto de um contrato de empreitada já em curso.

Chegadas a bom termo as múltiplas negociações necessárias para dar exequibilidade ao importante melhoramento, cujo custo excederá os 100 000 contos, há que habilitar o Governo a celebrar os consequentes contratos com a companhia concessionária do porto e caminho de ferro de Mormugão e com a firma que será concessionária da instalação mecânica para carregamento de minério.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., um contrato adicional aos contratos celebrados entre esta Companhia e o Governo Português em 18 de Abril de 1881, 19 de Dezembro de 1892, 6 de Fevereiro de 1929, 7 de Junho de 1954, 14 de Junho de 1956 e 18 de Dezembro de 1957, com as cláusulas constantes do anexo ao presente diploma.

Art. 2.º De acordo com a parte final da base LXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, fica o Ministro do Ultramar autorizado a conceder à firma Chowgule & C.^a, L.^{da}, com sede em Mormugão, o direito de construir e explorar no porto de Mormugão uma instalação mecânica para armazenamento e manuseamento de minério e de ocupar e explorar os cais e terraplenos para o efeito necessários, nos termos e condições constantes do anexo I ao contrato referido no artigo anterior e que com o presente diploma são publicados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

Anexo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 816

Cláusulas do contrato adicional a celebrar com The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., para a reversão ao Governo Português do espaço destinado ao estabelecimento de uma instalação mecânica para o tráfego de minério no porto de Mormugão:

Artigo 1.º Sob as condições adiante mencionadas, a Companhia concorda pelo presente contrato adicional em ceder ao Governo Português a porção de terreno situada no porto de Mormugão, com as dimensões e limites indicados na planta anexa e aí tracejada (adiante referida como «o dito terreno»), bem como os cais, terraplenos, instalações e postos de acostagem à data nela existentes, com excepção e reserva para a Companhia do direito de manter, alterar ou remover as instalações indicadas no anexo II de acordo com o projecto, com o fim de que o Governo Português promova o estabelecimento na referida área de uma instalação mecânica para o depósito e manuseamento do minério de Goa destinado a ser exportado através do porto de Mormugão, segundo um contrato (adiante chamado «o contrato Chowgule») que o Governo Português vai celebrar com a firma Chowgule & C.^a, L.^{da} (adiante chamada «Chowgule»), cuja sede social é em Mormugão, contrato este que será celebrado segundo a minuta constante do anexo I ao presente contrato adicional.

§ único. O Governo Português assume para com a Companhia o compromisso de assegurar que Chowgule cumprirá todas as cláusulas do contrato Chowgule em tudo quanto elas possam de qualquer maneira afectar os interesses da Companhia ou a adequada condução da concessão e compromete-se outrossim com a Companhia a que o contrato Chowgule não sofrerá qualquer aditamento ou modificação sem o prévio acordo da Companhia, dado por escrito.

Art. 2.º A cedência pela Companhia ao Governo Português do dito terreno será efectuada no todo ou por parcelas sucessivas, conforme seja pedido pelo serviço de inspecção do Governo Português em cada ocasião, a partir do termo do prazo de cem dias referido na cláusula 4.^a do contrato Chowgule, e prolongar-se-á até ao dia 17 de Abril de 1980 ou até ao termo da concessão (qualquer que seja a causa deste), segundo o que primeiro ocorrer.

Art. 3.º Pela totalidade das áreas do dito terreno sucessivamente entregues ao Governo Português, nos termos do artigo anterior do presente contrato (34 567,10 m²), a Companhia receberá uma renda unitária de 258 rupias por 100 m² por ano, que o Governo Português concorda em pagar à Companhia, em prestações mensais adiantadas, através do serviço de inspecção do porto e caminho de ferro de Mormugão. No primeiro e último pagamentos a citada renda unitária será calculada proporcionalmente aos períodos efectivos de ocupação correspondentes. Aquela renda será devida à Companhia sem qualquer dedução.

§ 1.º Durante o período que decorrer entre a entrega do dito terreno pela Companhia ao Governo Português e o começo da exploração da instalação mecânica referida no artigo 1.º e na medida em que o cais n.º 6 do porto continue utilizável para operações comerciais como presentemente, a renda unitária anual referida no corpo deste artigo será reduzida a metade e devida apenas em relação à área total efectivamente ocupada em cada mês pelo Governo Português ou por Chowgule.

§ 2.º Se em qualquer altura, a partir de e incluindo o dia 1 de Janeiro de 1960, as taxas presentemente cobradas pela Companhia para o depósito de minério na área do porto forem alteradas, a renda anual referida no presente artigo será alterada proporcionalmente.

Art. 4.º O Governo Português assume para com a Companhia o compromisso de que o projecto da construção do cais n.º 7 e dos terraplenos adjacentes, referido na cláusula 5.^a do contrato Chowgule, será efectuado de acordo e em colaboração com a Companhia e de que a esta será entregue cópia, devidamente autenticada, do projecto do plano de trabalhos e do orçamento aprovado pelo Governo Português.

Art. 5.º Na vigência do presente contrato a Companhia continuará a ser responsável pela manutenção por dragagem das profundidades junto aos cais n.ºs 6 e 7 do porto, devendo assegurar as profundidades mínimas de 27 pés e 13 pés em baixa-mar, respectivamente junto aos cais n.º 6 e n.º 7, o primeiro destinado a navios de alto bordo e o segundo a barcas de transporte fluvial, desde que o Governo Português assegure permanentemente à Companhia as facilidades razoáveis para que ela possa adequadamente executar as dragagens como acima mencionado.

Art. 6.º Durante a vigência deste contrato, o Governo Português providenciará de modo a que, por tonelada de minério carregada para navios por meio da instalação mecânica do porto, seja paga à Companhia, livre de quaisquer encargos e deduções de qualquer natureza, a quantia de rup. 1-06-00, soma que será paga à Companhia pela delegação aduaneira de Mormugão nos primeiros dez dias do mês seguinte

aquele em que se verifique o pagamento dos direitos de cais, o qual se efectuará no acto do despacho aduaneiro da exportação do minério.

§ 1.º A partir do momento em que a quantidade de minério carregada para navios através da dita instalação mecânica atinja 36 000 000 de toneladas, a quantia referida no corpo deste artigo será aumentada de rup. 0-10-00, sem prejuízo do que estipula a primeira parte do § único da cláusula 16.ª do contrato Chowgule.

§ 2.º As quantias referidas neste artigo e nos seus parágrafos serão alteradas na mesma proporção em que o sejam a partir de 1 de Janeiro de 1960 os direitos de cais cobrados nos restantes cais do porto sobre o minério por eles exportado.

§ 3.º Fora das horas normais de serviço definidas no regulamento do porto de Mormugão, a Companhia será reembolsada pelo Governo Português de quaisquer encargos adicionais resultantes do trabalho extraordinário do pessoal de inspecção da Companhia.

§ 4.º Se, em qualquer altura, permanecendo o tráfego total de minério pelo porto de Mormugão igual ou superior a 1 000 000 de toneladas por ano, o tráfego de minério através da instalação mecânica dos cais n.ºs 6 e 7 for menor do que 500 000 toneladas por ano, considerar-se-á, não obstante as precedentes disposições deste artigo, que foram carregadas para navios através da dita instalação mecânica 500 000 toneladas de minério e o pagamento a fazer pelo Governo Português à Companhia, em consequência do estabelecido no corpo deste artigo e no seu § 2.º (se aplicável), será aumentado correspondentemente. Se o tráfego total de minério no porto de Mormugão for em qualquer ano menor que 1 000 000 de toneladas, o pagamento a fazer pelo Governo Português à Companhia, em consequência das disposições do presente artigo e do seu § 2.º (se aplicável), será a maior das duas seguintes quantias:

1) A soma que seria devida pelo Governo Português à Companhia, se a quantidade total do minério carregado para navios através da dita instalação mecânica fosse igual a metade do tráfego total do minério pelo porto de Mormugão; e

2) As quantias totais que seriam devidas pelo Governo Português à Companhia, nos termos do presente artigo, se este § 4.º não estivesse nele inserto.

As disposições deste parágrafo só serão aplicadas nos casos de força maior, pelos quais Chowgule não possa ser tornado responsável, nem por acto nem por omissão, e que como tais sejam reconhecidos pelo Governo Português.

§ 5.º Neste contrato a palavra «tonelada» significa 1 tonelada de 1016 kg.

Art. 7.º Quando o minério destinado a ser carregado pela instalação mecânica chegue ao porto por caminho de ferro, a Companhia colocará os vagões no desvio que se construírá para o serviço da referida instalação, ficando a descarga dos mesmos à responsabilidade do consignatário, que a fará no tempo marcado nos regulamentos do porto e caminho de ferro de Mormugão, ficando responsável, em caso contrário, pelo pagamento dos encargos de estacionamento dos vagões.

§ único. Pelo transporte por caminho de ferro deste minério a Companhia cobrará os fretes que tenham sido aprovados e que se encontrem em vigor.

Art. 8.º Sujeitas ao que adiante se dispõe, todas as operações de funcionamento e manutenção da citada instalação mecânica (isto é, mas sem prejuízo da generalidade, a descarga do minério chegado em barcas, o transporte do mesmo para os locais de depósito, o transporte e depósito do minério descarregado de vagões segundo o previsto no artigo 7.º, a carga de minério dos depósitos ou das barcas para os porões dos

navios acostados) constituirão direito e obrigação de Chowgule, sem nenhuma interferência da Companhia, a qual, no entanto, terá sempre a faculdade de fazer entrar no local da instalação, ou de qualquer extensão da mesma, o seu pessoal e terá o direito de, em qualquer ocasião, tomar as medidas que julgue necessárias para fiscalizar o cumprimento por Chowgule das obrigações decorrentes do contrato Chowgule e de se certificar dos rendimentos do porto.

§ único. A Companhia terá o direito de elaborar as estatísticas que julgue convenientes relativamente ao tráfego de minério através da citada instalação mecânica, bem como o direito de consultar e usar em qualquer ocasião as estatísticas do referido tráfego que tenham sido elaboradas pelos serviços do Governo ou por Chowgule.

Art. 9.º Por acordo com Chowgule ou, na falta de tal acordo, com o consentimento do Governo Português, a Companhia poderá utilizar os cais n.ºs 6 e 7 do porto para qualquer tráfego nos períodos em que os mesmos não estejam ocupados nem sejam necessários para navios ou barcas, carregando de ou descarregando para a instalação mecânica, e a Companhia não será responsável por qualquer pagamento a qualquer entidade em consequência desse procedimento. Fica, porém, entendido que o exercício deste direito pela Companhia não poderá causar quaisquer demoras ou prejuízos para o tráfego do minério através da instalação mecânica.

Art. 10.º A Companhia cederá ao Governo a área de terreno que por acordo entre a Companhia e Chowgule seja aceite como necessária para a construção de um escritório, cantina, armazém e pequena oficina de preparação de amostras e para o serviço da instalação mecânica dos cais n.ºs 6 e 7 do porto. O disposto no artigo 2.º quanto ao período da cedência do terreno e no artigo 3.º quanto ao pagamento da renda aplicar-se-á ao terreno cedido nos termos do presente artigo.

Quando os projectos destas instalações acessórias tenham sido aprovados para incorporação no projecto geral da instalação, a sua execução será autorizada pelo Governo Português, sem quaisquer outras formalidades ou condições.

Art. 11.º Tendo a Companhia, a pedido e com a aprovação do Governo Português, permitido a Chowgule que ocupasse, dentro da área do porto, o terreno necessário para o estabelecimento de uma central eléctrica destinada a fornecer energia para accionar e iluminar a instalação mecânica, incluindo os cais n.ºs 6 e 7, e a fornecer energia em alta tensão à cidade de Vasco da Gama e a Mormugão e ainda às instalações da Companhia nestas localidades, o referido terreno será pela Companhia cedido ao Governo Português mediante a renda e as condições que sejam acordadas entre a Companhia e o Governo Português, tendo presente que o disposto no artigo 2.º relativamente ao período da cedência se aplicará à cedência considerada no presente artigo.

A produção e fornecimento de energia eléctrica constituirá uma concessão de utilidade pública, a outorgar pelo Governo Português a Chowgule, e o fornecimento das instalações do porto e caminho de ferro e de outras instalações pertencentes à Companhia será efectuado com base em contrato equitativo, sujeito à aprovação do Governo Português.

O Governo Português concorda em que a Companhia não ficará sujeita a qualquer responsabilidade resultante das cláusulas do contrato principal e seus adicionais no que se refere a qualquer falta no funcionamento do porto ou do caminho de ferro que seja devida à insuficiência ou impropriedade da energia fornecida à Companhia por Chowgule nos termos do presente artigo.

Art. 12.º Os navios que utilizem a instalação mecânica para carregamento de minério ficarão sujeitos às mesmas taxas e encargos estipulados no regulamento do porto de Mormugão para quaisquer navios.

Art. 13.º Respeitada a prioridade do direito e obrigação da Companhia, resultante do artigo 5.º, de manter por dragagem as profundidades junto aos cais n.ºs 6 e 7 do porto, qualquer navio que utilize a instalação mecânica com o fim de carregar minério terá prioridade de acostagem e largada do cais n.º 6 sobre todos os outros navios, excepto os petroleiros, e em todos os assuntos referentes a manobras, pilotagens, rebouques, amarrações e despachos aduaneiro, marítimo e sanitário, excepto no caso de medidas de segurança adoptadas ou ordenadas pela Companhia ou pelas autoridades marítimas ou sanitárias.

Art. 14.º No caso de o Governo Português terminar ou rescindir o contrato Chowgule, nos termos das respectivas cláusulas 25.ª e 26.ª, a subsequente exploração da instalação mecânica para o tráfego de minério será conduzida pelo Governo Português ou, se a Companhia com isso concordar, concedida pelo Governo Português à Companhia, da forma e nas condições que venham a ser acordadas entre o Governo Português e a Companhia. Se, por algum tempo, a referida instalação mecânica não for explorada por qualquer razão, a Companhia terá o direito de reentrar no uso do terreno cedido nos termos do artigo 1.º e de o utilizar (mas não a referida instalação mecânica) durante todo o tempo em que a instalação mecânica não seja explorada, sem que por isso a Companhia fique responsável por qualquer pagamento a qualquer entidade. Nesta eventualidade a responsabilidade do Governo Português resultante dos artigos 3.º e 6.º do presente contrato cessará durante o tempo em que o terreno permaneça reocupado pela Companhia.

Art. 15.º Se, na eventualidade prevista no artigo antecedente, suceder que a instalação mecânica para o tráfego de minério deixe definitivamente de constituir um benefício para o porto e não seja utilizável para qualquer outro trabalho portuário em Mormugão, o Governo Português e a Companhia estabelecerão de mútuo acordo o destino a dar aos materiais e maquinaria que constituem a dita instalação.

Art. 16.º O Governo Português, ouvidos a Companhia, Chowgule, as autoridades relacionadas com o porto ou o caminho de ferro e os principais exportadores de minério, fará publicar os regulamentos da exploração dos cais n.ºs 6 e 7 e da instalação mecânica para o tráfego de minério, tendo em vista a maior eficiência possível na utilização destas instalações portuárias.

Fica desde já esclarecido que nenhum navio poderá acostar ao cais n.º 6 para carregar minério enquanto todo o minério a exportar por esse navio não esteja depositado na área da instalação; que os únicos exportadores que poderão utilizar a instalação mecânica serão aqueles que nela disponham de uma área para depósito de minério e que possuam barcas de tipo adequado; que a preferência na acostagem será dada a navios obedecendo a um calendário sistemático de embarques previamente preparados, e ainda que o tempo consentido para a descarga de barcas de cada um dos exportadores que utilizem a instalação obedecerá às regras que venham a ser estabelecidas.

Art. 17.º A instalação mecânica para armazenamento e manuseamento do minério a que se refere o presente contrato é projectada e prevista apenas para o tráfego de minério de ferro. Se, porém, no decurso do tempo, se considerar vantajoso empregá-la para o depósito e ou o manuseamento de outros minérios, as taxas e quantidades mencionadas no artigo 6.º deste contrato e seus

parágrafos serão revistas pela forma que venha a ser acordada entre o Governo Português e a Companhia, sem prejuízo de continuarem válidas as restantes disposições deste contrato, com as modificações ou aditamentos que na ocasião sejam acordados entre o Governo Português e a Companhia.

Ressalvadas as disposições deste artigo, a palavra «minério» que figura neste contrato supor-se-á significar «minério de ferro».

Art. 18.º O Governo Português concorda em que indemnizará a Companhia contra quaisquer perdas, danos, reclamações e processos pelos quais a Companhia possa ser tornada responsável ou em que seja envolvida ou que lhe sejam movidos pelos seus empregados ou por qualquer pessoa, firma ou companhia em consequência de qualquer violação por Chowgule das obrigações por este assumidas para com o Governo Português nos termos do contrato Chowgule.

Art. 19.º Em todos os assuntos referentes à instalação mecânica para o tráfego de minério e às áreas do porto e do caminho de ferro em relação com a mesma a Companhia ficará obrigada pela decisão arbitral que possa resultar da aplicação da cláusula 31.ª do contrato Chowgule, desde que, na eventualidade de a divergência sujeita a arbitragem poder afectar de qualquer modo os interesses da Companhia, a escolha dos árbitros por parte do Governo e as instruções a dar aos mesmos tenham sido previamente acordadas entre o Governo e a Companhia.

Art. 20.º O contrato principal e os contratos subsidiários acima mencionados permanecem em pleno vigor no que não tenha sido alterado pelo presente contrato e serão cumpridos como se as disposições do presente contrato fossem neles inseridas.

Anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 816

Cláusulas do contrato a celebrar entre o Governo Português e a firma Chowgule & C.ª, L.ª, ao qual se referem o artigo 1.º do contrato adicional a celebrar entre o mesmo Governo e The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., em conformidade com o Decreto-Lei n.º 41 816 e o artigo 2.º do mesmo diploma.

CLÁUSULA I. — É concedida ao segundo outorgante, no porto de Mormugão, a utilização do cais n.º 6, do futuro cais n.º 7 e de parte dos terraplenos adjacentes a um e ao outro e ao dique marginal que se construírá para leste do novo cais, com o fim de aí estabelecer e explorar uma instalação mecânica para a armazenagem e manuseamento de minério, tudo de acordo com projectos, planos de trabalhos e orçamentos a aprovar pelo Governo e em conformidade com as normas do presente contrato.

§ único. O projecto do cais n.º 7, dique marginal para leste e terraplenos a um e a outro adjacentes será aprovado pelo Governo. Os projectos relativos à instalação mecânica referida no corpo desta cláusula, seus complementos e acessórios, incluindo o plano de utilização dos cais e terraplenos e a disposição das vias de circulação terrestre, serão submetidos pelo segundo outorgante à aprovação do Governo. Dos projectos e planos de trabalhos aprovados e orçamentos aceites pelo Governo serão preparados três exemplares devidamente autenticados, destinando-se um a cada um dos outorgantes e o terceiro à companhia concessionária do porto e caminho de ferro de Mormugão (The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., ou W. I. P.).

CLÁUSULA II. — A exploração é concedida pelo prazo de trinta e seis anos, a partir do sexto mês após a conclusão do prolongamento do cais n.º 7, dique para leste e seus terraplenos, a que se refere a cláusula 5.ª

CLÁUSULA III. — O segundo outorgante fica expressamente obrigado a:

a) Observar, na parte aplicável, as normas e regulamentos de tráfego e de segurança do porto e caminho de ferro que estejam ou venham a estar em vigor, além dos que venham a ser aprovados pelo Governo para o funcionamento da própria instalação, ouvido o segundo outorgante;

b) Não se opor ao estabelecimento nos cais e terraplenos cuja utilização se lhe concede de linhas férreas de desvio, oleodutos, canalizações de água, cabos e linhas eléctricas e telegráficas ou telefónicas, instrumentos de sinalização e, de um modo geral, quaisquer instalações similares necessárias ao serviço geral do porto ou do caminho de ferro. Tal estabelecimento far-se-á, porém, segundo pormenores a acordar entre os outorgantes e com as companhias petrolíferas ou a W. I. P., de forma a não prejudicar o funcionamento da instalação mecânica ou do respectivo parque de minério;

c) Permitir a acostagem ao cais n.º 6 de navios-tanques transportando combustíveis líquidos para descarga no porto.

§ único. O segundo outorgante obriga-se para com o Governo a não praticar nem permitir que seja praticado qualquer acto ou coisa que constitua falta pelo Governo a qualquer dos compromissos de qualquer dos contratos existentes entre o Governo e a W. I. P., e a indemnizar inteiramente o Governo e a W. I. P. contra quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custas, acções ou encargos de qualquer natureza que possam advir ou ser movidos contra o Governo ou a W. I. P., como consequência de falta a este compromisso.

CLÁUSULA IV. — Os terrenos do recinto portuário que o segundo outorgante necessite de ocupar para execução das obras referidas na cláusula 5.ª ou da instalação mecânica, seus complementos e acessórios ser-lhe-ão entregues livres dentro do prazo de cem dias, após a sua comunicação escrita de que deles carece. Constituem, no entanto, encargos do segundo outorgante as despesas directas a efectuar:

a) Com a substituição de instalações pertencentes ao Estado, à W. I. P. ou às companhias petrolíferas cuja remoção se torne necessária em consequência da execução do projecto de mecanização;

b) Com a demolição de instalações existentes, pertencentes ao Estado, à W. I. P. ou às companhias petrolíferas, constituindo os respectivos materiais propriedade do Estado, da W. I. P. ou das companhias petrolíferas;

c) Com a deslocação de quaisquer vias férreas que se torne necessária em virtude da execução do projecto.

§ único. Sempre que tal não prejudique os trabalhos de construção e montagem da instalação mecânica nem a descarga de materiais à mesma destinados, o cais n.º 6 e as amarrações adjacentes poderão ser utilizados pelos navios e embarcações pertencentes ao porto ou por quaisquer navios efectuando operações comerciais.

CLÁUSULA V. — O segundo outorgante obriga-se a executar ou fazer executar à sua custa a construção do cais n.º 7, dique marginal e respectivos terraplenos, de harmonia com projecto e orçamento aprovados pelo Governo, observando-se as prescrições seguintes:

a) O Governo reembolsará o segundo outorgante da despesa feita com esta obra e seu projecto no prazo de três anos, a partir de 1959, inclusive, de harmonia com o contrato e caderno de encargos que regerem a respectiva execução;

b) O Governo empregará os seus melhores esforços no sentido de pela companhia concessionária do porto e caminho de ferro de Mormugão ou por quaisquer serviços públicos ser cedido ao segundo outorgante ou

ao seu empreiteiro qualquer apetrechamento de que tais entidades disponham e que com vantagem para ambas as partes possa ser aplicado na execução desta obra, em condições a estabelecer de comum acordo para cada caso;

c) A importação de materiais a incorporar na obra será isenta de quaisquer imposições fiscais ou aduaneiras, com excepção do imposto do selo, e nenhuma taxa portuária incidirá sobre os materiais de extracção local (terra, areia, brita ou pedra) que tenham de ser movimentados pelo porto ou caminho de ferro, além das tarifas a cobrar por serviços prestados;

d) Todo o apetrechamento de qualquer natureza destinado à execução desta obra beneficiará do regime de importação temporária, livre de direitos e outras imposições aduaneiras ou fiscais, salvo o imposto do selo.

CLÁUSULA VI. — O segundo outorgante será responsável pela conservação dos cais e áreas que lhe serão entregues, salvo quanto à dragagem junto dos cais, que continuará a cargo da W. I. P., obrigando-se esta a manter a profundidade mínima de 27 pés em baixa-mar junto do cais n.º 6 e a de 13 pés em baixa-mar junto ao futuro cais n.º 7. Fica entendido que o segundo outorgante assegurará permanentemente à W. I. P. adequadas e razoáveis facilidades para que ela possa efectuar as referidas dragagens.

CLÁUSULA VII. — O segundo outorgante obriga-se a manter em bom estado de conservação e funcionamento a instalação mecânica de manuseamento de minério, incluindo todos os órgãos e aparelhos acessórios, iluminação e parte eléctrica, efectuando de sua conta todos os trabalhos, operações e aquisições para tanto necessários. Adoptar-se-ão sistematicamente as normas de revisão periódica, vigilância permanente e reparação preventiva.

§ único. Decorridos os três primeiros anos de funcionamento, considerar-se-á cumprida esta obrigação sempre que através da instalação tenha transitado todo o minério que nos termos dos regulamentos a procure, até ao quantitativo de 1 250 000 toneladas de minério por ano.

CLÁUSULA VIII. — O segundo outorgante assumirá plena responsabilidade por quaisquer perdas ou danos sofridos pelo Estado, pela W. I. P., por empregados do primeiro ou da segunda ou, de um modo geral, por quaisquer pessoas ou entidades como resultado de qualquer acto ou omissão imputável a negligência ou culpa do segundo outorgante na manutenção ou operação dos cais e terraplenos cuja utilização lhe é concedida ou das instalações nos mesmos estabelecidas.

§ único. Não está abrangida pelas disposições desta cláusula qualquer indemnização por redução ou cessação de lucros ou rendimentos do primeiro outorgante ou da W. I. P. em consequência da existência ou do deficiente funcionamento da instalação mecânica, desde que o uso desta e dos cais a ela afectos não prejudique ou interfira de qualquer modo com o funcionamento das restantes instalações do porto e caminho de ferro.

CLÁUSULA IX. — Pela área total de 34 567,10 m² cedida para a instalação será devida uma renda anual à razão de rup. 800 por 100 m². O quociente do valor global desta renda pelo número de metros quadrados do terrapleno destinado à armazenagem do minério será a renda unitária a cobrar, em prestações mensais adiantadas, de cada um dos utentes do referido terrapleno, ficando o segundo outorgante responsável pela renda correspondente à área de terrapleno útil que efectivamente ocupe (o mínimo de 60 por cento, nos termos do § 2.º).

§ 1.º A renda de rup. 800 por 100 m² e por ano será reduzida a metade e aplicada apenas à área total de terrapleno em cada mês efectivamente ocupada pelo se-

gundo outorgante, no período que decorrer entre a entrega dos terrenos ao segundo outorgante e a entrada em exploração da instalação mecânica, desde que a administração portuária possa usar o cais n.º 6 para operações comerciais, como actualmente. Nesse período será o segundo outorgante responsável pela integral liquidação da renda devida.

§ 2.º Ao segundo outorgante é reconhecido o direito de utilizar em seu uso exclusivo e permanente para armazenamento e preparação do minério, durante o prazo de trinta e seis anos, uma fracção de 60 por cento da área destinada a parque de minério e servida pela instalação mecânica, com opção de ocupar temporariamente outras áreas, mediante o pagamento das correspondentes rendas mensais, enquanto não utilizadas pelos respectivos utentes, os quais serão pelo Estado reembolsados proporcionalmente à duração da cedência temporária.

§ 3.º As rendas mencionadas nesta cláusula e seus §§ 1.º e 2.º serão cobradas pelo serviço de inspecção do porto e caminho de ferro de Mormugão ou pelo organismo oficial que lhe suceder.

§ 4.º As rendas mencionadas no corpo desta cláusula serão actualizadas, no futuro, na mesma proporção em que o forem, a partir do dia 1 de Janeiro do ano de 1960, as rendas dos terrenos do recinto portuário destinados a depósito de minério de ferro.

CLÁUSULA X. — Cada tonelada de 1016 kg de minério que passe pela instalação pagará uma taxa única de rup. 4 por todas as operações nela efectuadas, segundo a descrição feita na cláusula XIV, e compreendidas todas as imposições portuárias.

§ 1.º Desta taxa cabem:

- a) Ao segundo outorgante rup. 2-10-00;
- b) A W. I. P. rup. 1-06-00;

sem prejuízo do disposto no § 2.º

§ 2.º A partir do momento em que a quantidade de minério carregado para navios através da instalação mecânica atinja 36 000 000 de toneladas de 1016 kg, a quota-parte referida na alínea a) do parágrafo anterior será reduzida de rup. 0-10-00 em favor da quota-parte a que se refere a alínea b) do mesmo parágrafo, salvo o disposto na primeira parte do § único da cláusula XVIII.

§ 3.º A taxa mencionada nesta cláusula será cobrada, quando do despacho de exportação do minério, pela Alfândega de Mormugão, que, deduzido o encargo legal de cobrança, entregará ao segundo outorgante nos primeiros dez dias do mês seguinte ao da cobrança a parcela que lhe compete, nos termos do § 1.º

§ 4.º As quantias referidas no corpo deste artigo e seus parágrafos serão actualizadas na mesma proporção em que, a partir de 1 de Janeiro de 1960, o forem os direitos de cais cobrados nos restantes cais do porto sobre o minério de ferro exportado por eles.

§ 5.º Fora das horas normais de serviço definidas no regulamento do porto, a taxa referida no corpo deste artigo sofrerá um aumento de 20 por cento, que reverterá inteiramente a favor do segundo outorgante, salvo na parte correspondente ao encargo legal de cobrança pela Alfândega e no que resulte do cumprimento do disposto na cláusula XI.

§ 6.º Da parte da taxa referida na alínea a) do § 1.º desta cláusula considera-se que a fracção de rup. 0-05-06 por tonelada de minério se destina a amortização da instalação mecânica.

CLÁUSULA XI. — Como encargos por horas extraordinárias a W. I. P. cobrará do segundo outorgante apenas os que tenha com o seu pessoal de fiscalização ou supervisão durante o funcionamento da instalação fora das horas normais de serviço.

CLÁUSULA XII. — Independentemente do estabelecido na cláusula X, se o tráfego de minério através da instalação mecânica for inferior a 500 000 toneladas por ano, permanecendo o tráfego total de minério pelo porto igual ou superior a 1 000 000 de toneladas por ano, o segundo outorgante responderá pelo pagamento da quantia referida na alínea b) do § 1.º da cláusula X, actualizada, se necessário, de acordo com o respectivo § 4.º, no correspondente ao excesso das referidas 500 000 toneladas sobre o tráfego realmente verificado.

Ressalvam-se apenas os casos de força maior de que o segundo outorgante não possa ser tornado responsável nem por acto nem por omissão e como tal aceites pelo primeiro outorgante.

§ único. Sendo o tráfego total de minério pelo porto inferior a 1 000 000 de toneladas, será o tráfego a garantir pelo segundo outorgante reduzido em proporção.

CLÁUSULA XIII. — Quando o minério seja transportado por caminho de ferro, a W. I. P. colocará os vagões em desvio construído para o serviço da instalação mecânica, ficando a descarga a cargo do consignatário, que a deverá efectuar no tempo convençãoado nos regulamentos do porto e caminho de ferro, sob pena de suportar os encargos com o estacionamento dos vagões.

§ único. Pelo transporte deste minério em caminho de ferro, desde a origem até à entrega no desvio ferroviário da instalação mecânica, a W. I. P. cobrará os fretes que estejam aprovados e em vigor, não incidindo sobre ele quaisquer outros encargos além destes e do que estipula a cláusula X.

CLÁUSULA XIV. — Todas as operações de funcionamento e manutenção da instalação mecânica — descarga de minério vindo em barcas, transporte deste minério ou do descarregado de vagões nos termos da cláusula XIII aos respectivos locais de depósito, carga do minério dos locais de depósito ou das barcas para porão dos navios acostados — são da competência e responsabilidade do segundo outorgante, sem qualquer interferência da W. I. P. ou de outras entidades, sem prejuízo, porém, do direito da W. I. P. de fiscalizar o cumprimento do contrato e assegurar-se dos rendimentos do porto, e sem prejuízo, tão-pouco, dos direitos de fiscalização do serviço de inspecção do porto e caminho de ferro e das autoridades aduaneiras e marítimas na parte que lhes competir.

CLÁUSULA XV. — O segundo outorgante não poderá opor-se à utilização dos cais, terraplenos e instalação mecânica por terceiros, para os quais fica obrigado a fazer funcionar o sistema tal qual como para si próprio, de acordo com os regulamentos que venham a ser aprovados, sendo-lhe expressamente vedado qualquer procedimento directo ou indirectamente discriminatório em relação ao tráfego do minério pertencente aos demais exportadores.

§ 1.º Avaliar-se-á do cumprimento desta obrigação pelo confronto semestral das médias estatísticas relativas aos rendimentos, em toneladas por hora, das operações de descarga de barcas, transporte e depósito de minério vindo em vagões e carga de navios pertencentes ao segundo outorgante e a terceiros, confronto a efectuar tendo em consideração as características físicas dos minérios manuseados e, para a primeira operação referida, as características funcionais das barcas utilizadas.

§ 2.º Para estes e quaisquer outros efeitos o segundo outorgante toma a obrigação de elaborar e manter permanentemente actualizadas estatísticas completas e pormenorizadas, em moldes aprovados pelo Governo, do tráfego de minério através da instalação mecânica e de as facultar, sempre que pedidas, aos agentes do Go-

verno ou da W. I. P., sem embargo da faculdade que estes terão de proceder aos registos estatísticos que entendam.

CLÁUSULA XVI. — Por acordo com o segundo outorgante, ou na falta deste mediante autorização do Governo, a W. I. P. poderá utilizar os cais n.ºs 6 e 7 para qualquer tráfego durante os períodos em que estes cais não estejam ocupados nem sejam necessários para navios ou barcas carregando ou descarregando de ou para a instalação mecânica, sem que por isso seja devido qualquer pagamento a qualquer entidade. O uso desta faculdade só será admitido quando dele não possa resultar qualquer demora ou inconveniente para o tráfego de minério através da instalação mecânica.

CLÁUSULA XVII. — Ao segundo outorgante será concedido, mediante a renda de rup. 258 por 100 m² e por ano, o terreno dentro da área do porto que de comum acordo seja aceite como necessário à construção de um escritório, cantina, arrecadação e pequena oficina para preparação de amostras e serviço da instalação mecânica dos cais n.ºs 6 e 7. Aprovados os respectivos projectos, a incorporar no projecto geral da instalação, será a construção autorizada sem mais formalidades nem imposições.

CLÁUSULA XVIII. — Dentro do permitido pelas dimensões dos cais e terraplenos adjacentes e pelo tipo e disposição geral da instalação mecânica adoptada, o segundo outorgante fica obrigado a aumentar a respectiva capacidade de tráfego sempre que a procura, própria ou de terceiros, o reclame com a garantia de permanência indispensável para justificar novos investimentos, de forma tal que seja assegurada a maior utilização possível das instalações e espaço portuário cuja exploração lhe é pelo presente contrato concedida.

§ único. Quando tal eventualidade se verifique, será revisto o disposto no § 2.º da cláusula x de acordo com o plano de amortização e os encargos de capital correspondentes ao investimento adicional necessário. E será aumentado o quantitativo que figura no § único da cláusula vii de acordo com o aumento da capacidade de tráfego da instalação.

CLÁUSULA XIX. — O segundo outorgante assume a responsabilidade de fornecer a energia eléctrica em qualquer tempo necessária ao funcionamento e iluminação da instalação mecânica e dos cais n.ºs 6 e 7 e de fornecer, em alta tensão e nos pontos de entrega a convencionar, a energia eléctrica necessária aos restantes serviços da W. I. P. em Mormugão e Vasco da Gama e à municipalidade, nos termos de contrato a celebrar paralela e simultaneamente.

CLÁUSULA XX. — Os navios que utilizem o cais n.º 6 estão sujeitos às mesmas imposições que os regulamentos do porto estabeleçam para quaisquer navios.

CLÁUSULA XXI. — Sujeito à prioridade do direito e obrigação da W. I. P. de manter por dragagem as profundidades junto dos cais n.ºs 6 e 7 do porto, qualquer navio que utilize a instalação mecânica para efectuar o seu carregamento de minério terá prioridade de acostagem e largada do cais n.º 6 sobre todos os navios, excepto os petroleiros, e tê-la-á também em tudo e que se refere a manobra, pilotagem, reboque, amarração e despacho aduaneiro, marítimo ou sanitário, salvo no caso de medida de segurança adoptada ou ordenada pela W. I. P. ou pela autoridade marítima ou sanitária.

CLÁUSULA XXII. — O segundo outorgante ficará isento do pagamento de quaisquer contribuições ou impostos ou de quaisquer imposições de qualquer natureza não especificadas no presente contrato pelo exercício da exploração da instalação mecânica a que se refere o contrato ou por quaisquer lucros ou benefícios da mesma resultantes, salvo quanto ao imposto do selo.

CLÁUSULA XXIII. — Todo o material destinado à instalação mecânica para manuseamento de minério, à sua conservação, reparação, beneficiação, melhoramento ou ampliação ou a ser incorporado nela durante a sua construção ou posteriormente, gozará das mesmas isenções e privilégios de que goza o material importado pela actual companhia concessionária do porto e caminho de ferro (W. I. P.), salvo quanto aos direitos de cais e pagamento de serviços prestados pela W. I. P. e quanto às disposições da lei do selo. O apetrechamento de qualquer natureza que seja necessário à construção ou ampliação da referida instalação mecânica poderá ser importado temporariamente sem pagamento de direitos nem imposições de qualquer espécie, excepto o imposto do selo e as taxas e serviços portuários. Exceptuam-se os combustíveis e lubrificantes.

CLÁUSULA XXIV. — Para efeito de entrega de camibais, o valor do minério exportado pelo segundo outorgante para o Japão e sujeito a desconto para reembolso do financiamento da mecanização dos cais n.ºs 6 e 7 feito pela indústria siderúrgica japonesa será considerado reduzido do quantitativo do desconto aprovado pelo Governo até final do referido reembolso.

CLÁUSULA XXV. — Se em qualquer altura depois de decorridos os primeiros dezoito anos do prazo de exploração, de trinta e seis anos, referido na cláusula ii, o primeiro outorgante desejar pôr termo ao presente contrato, sem embargo do seu bom cumprimento pelo segundo outorgante, poderá fazê-lo, precedendo aviso prévio de um ano e mediante o pagamento ao segundo outorgante da parte não amortizada da instalação e de uma indemnização pelos lucros cessantes, avaliada na base da média anual dos três anos anteriores, acrescida de 10 por cento. Em tal eventualidade cessará o direito do segundo outorgante a qualquer parcela da taxa a cobrar pelo minério transitado pela instalação, mas essa taxa continuará a ser fixada nos termos da cláusula x e seu § 4.º, subsistindo o disposto na cláusula ix e seus §§ 2.º e 4.º quanto à ocupação e renda do terrapleno para armazenagem do minério, nomeadamente no que se refere aos direitos e deveres do segundo outorgante.

§ único. Satisfeitas as condições do corpo desta cláusula, os bens do segundo outorgante affectos à exploração dos cais n.ºs 6 e 7 e respectiva instalação mecânica e terrapleno passarão à posse e uso do primeiro outorgante, nos termos e condições da parte final da cláusula xxvii e seu § único.

CLÁUSULA XXVI. — O primeiro outorgante terá o direito de declarar rescindido o presente contrato, mediante o pagamento ao segundo outorgante da parte não amortizada da instalação, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Falência ou dissolução do segundo outorgante, legalmente declarada;

b) Ressalvados os casos de força maior ou fortuitos para os quais o segundo outorgante não tenha contribuído nem por acto nem por omissão, infracção grave das disposições deste contrato relativas a pagamentos, à conservação, funcionamento, melhoramento ou aumento de capacidade da instalação mecânica ou ao tráfego de minério pertencente a terceiros.

§ 1.º A declaração da rescisão compete ao Ministro do Ultramar perante processo instruído, com audição do segundo outorgante, pelo serviço de inspecção do porto e caminho de ferro e informado pelo governador-geral do Estado da Índia, dela cabendo recurso nos termos da lei.

§ 2.º Satisfeitas as condições do corpo desta cláusula, os bens do segundo outorgante affectos à exploração dos cais n.ºs 6 e 7 e respectiva instalação mecânica e ter-

rapleno passarão à posse e uso do primeiro outorgante, nos termos e condições da parte final da cláusula XXVII.

CLÁUSULA XXVII. — Findo o prazo da exploração, de trinta e seis anos, referido na cláusula II, a instalação mecânica reverterá gratuitamente à posse do primeiro outorgante, com todas as instalações acessórias ou complementares construídas quando do primeiro estabelecimento. Quanto aos melhoramentos e complementos levados a efeito posteriormente em consequência de e para ocorrer a um aumento do tráfego, o primeiro outorgante, se tiver concordado com a sua execução ou aquisição, indemnizará o segundo outorgante da parte do respectivo custo ainda não amortizada pelas taxas até ao tempo cobradas do tráfego através da instalação.

§ único. Porém, nos casos previstos no corpo desta cláusula e na cláusula XXV, todos os órgãos ou elementos sujeitos a desgaste rápido e renovação periódica, tais como correias transportadoras, seus roletes, motores eléctricos, baldes e cabos de guindastes, etc., qualquer que tenha sido a data da sua aquisição, serão avaliados e pagos pelo seu valor ao tempo da reversão, igual procedimento se adoptando quanto a acessórios e sobresselentes existentes em armazém. Para que os materiais referidos neste parágrafo possam beneficiar do que nele se estabelece, quando adquiridos ou manufacturados nos últimos cinco anos da exploração, no caso de aplicação da presente cláusula, ou após o aviso prévio, no caso de aplicação da cláusula XXV, será necessário que a sua aquisição ou manufactura tenha obtido o acordo prévio do Governo.

CLÁUSULA XXVIII. — Findo o prazo de exploração, de trinta e seis anos, a que se refere a cláusula II, poderá ele ser prorrogado a favor do segundo outorgante, nas mesmas ou em novas condições, se o Governo assim o entender.

CLÁUSULA XXIX. — O primeiro outorgante, ouvidos o segundo outorgante, a companhia concessionária do porto e caminho de ferro (W. I. P.) e as autoridades com intervenção no porto ou no caminho de ferro, bem como os principais exportadores, fará publicar o regulamento da exploração dos cais n.ºs 6 e 7 e instalação

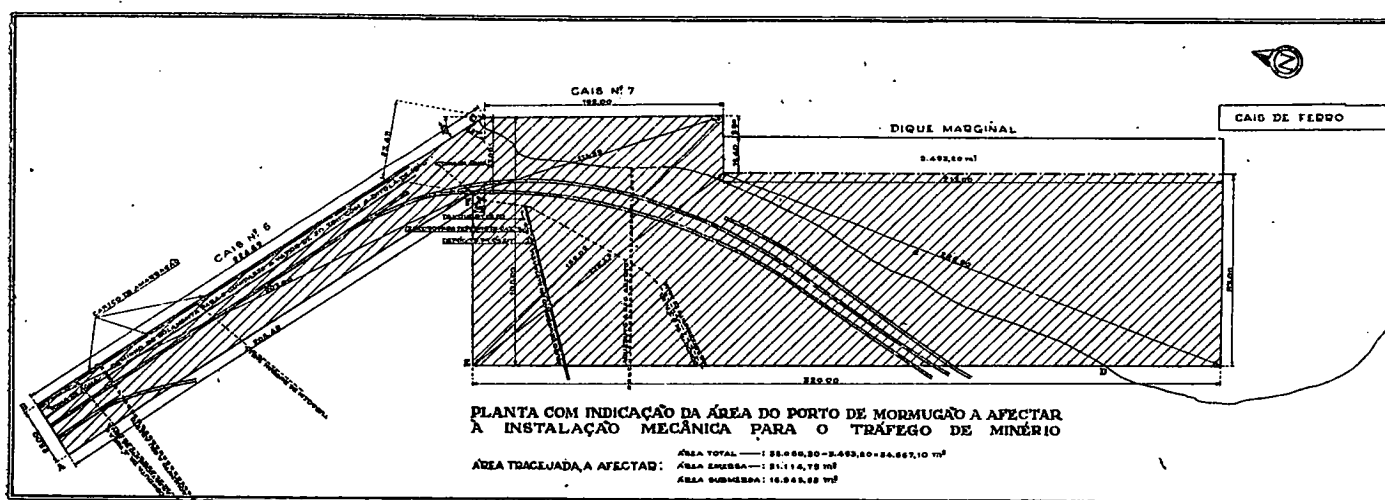
mecânica para o tráfego de minério, tendo em vista a mais eficiente utilização destas instalações portuárias. Fica, porém, desde já esclarecido que nenhum navio poderá acostar ao cais n.º 6 para carregar minério enquanto nos terraplenos da instalação se não encontrar depositado todo o minério que pelo mesmo navio deva ser exportado; que só poderão servir-se da instalação mecânica os exportadores que nela disponham de um talhão para depósito de minério e que possuam barcas de tipo adequado; que terão preferência na acostagem os navios obedecendo a um plano de embarques estabelecido de antemão, e que obedecerá a regras de disciplina convenientemente estudadas o tempo concedido para a descarga das barcas de cada um dos exportadores que se sirvam da instalação.

CLÁUSULA XXX. — A instalação é prevista para o tráfego de minério de ferro apenas. Se, porém, no decurso do tempo, vier a verificar-se vantajosa a sua utilização para outros minérios, serão as tarifas e quantidades mencionadas na cláusula X e seus parágrafos revistas e completadas mediante acordo entre os outorgantes, subsistindo, no entanto, a validade e os termos gerais do contrato, com as adaptações porventura aconselháveis e acordadas. Sempre que no texto do presente contrato figure a palavra «minério» deverá entender-se «minério de ferro».

CLÁUSULA XXXI. — Nos casos de dúvida na interpretação do contrato recorrer-se-á a um tribunal arbitral, que julgará em definitivo, sendo os árbitros designados pelos outorgantes em igual número e o de desempate pelo juiz presidente da Relação de Goa. Os outorgantes poderão recorrer ao mesmo procedimento para solucionar quaisquer divergências que entre eles surjam por virtude da execução do presente contrato.

CLÁUSULA XXXII. — O primeiro outorgante pagará os trabalhos adicionais resultantes de actos de terrorismo e aceites como tais pela fiscalização do mesmo primeiro outorgante.

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.



Secção Militar

Decreto n.º 41 817

Tendo o Governo-Geral do Estado da Índia e os Governos das províncias de Macau e Timor exposto sobre

a situação difícil em que se encontram os reformados militares nelas residentes, em virtude da insuficiência das respectivas pensões, em face do agravamento do custo da vida local, e sendo necessário adoptarem-se providências urgentes para remediar tal situação;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos ao Estado da Índia e às províncias de Macau e Timor os benefícios derivados dos Decretos n.ºs 8787, de 30 de Abril de 1923, e 13 581, de 16 de Maio de 1927, que mandaram aplicar ao ultramar as disposições das Leis n.ºs 888 e 1332, respectivamente de 18 de Setembro de 1919 e 26 de Agosto de 1922.

§ único. As disposições dos decretos a que se refere o corpo deste artigo só serão executadas nessas províncias quando os respectivos governadores entenderem que as disponibilidades financeiras o permitem.

Art. 2.º É revogado o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 437, de 26 de Agosto de 1930, promulgado pelo Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 3.º É autorizado o Governo da província de Macau a alterar, se necessário, as percentagens do vencimento complementar do custo de vida estabelecidas para os reformados militares.

Art. 4.º São autorizados os governadores das referidas províncias ultramarinas a abrir, com as formalidades legais aplicáveis, os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos resultantes deste decreto, utilizando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais, ou ainda, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* dos Estados da Índia, Macau e Timor. — R. Ventura.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 41 818

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola no sentido de se tornar possível a recuperação e aproveitamento da maquinaria, aparelhagem e outros artefactos ou materiais de natureza metálica que tenham sido importados com benefício pautal e que se encontrem inutilizados antes de decorrido o prazo legal para a sua livre alienação, sobre cuja proposta se pronunciou favoravelmente o Conselho Superior Técnico-Aduaneiro.

Considerando o que foi sugerido pelo mesmo Conselho Superior no sentido de serem introduzidas determinadas alterações nas pautas de importação vigentes em algumas províncias ultramarinas;

Reconhecendo-se a urgência de conceder a liberdade de direitos para os herbicidas, no intuito de atenuar os encargos de mão-de-obra na agricultura;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As entidades que nas províncias ultramarinas pretendam alienar, ao abrigo das disposições do artigo 16.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, a maquinaria, aparelhagem e quaisquer outros artefactos ou materiais de natureza metálica que se encontrem inutilizados para o fim para que foram importados, antes de decorrido o prazo fixado no artigo 15.º do mesmo decreto ficam sujeitas ao pagamento dos direitos de importação e mais imposições estabele-

cidos para as sucatas dos respectivos metais se a comissão de avaliação de que trata o artigo 18.º do mencionado decreto verificar a sua completa inutilização para qualquer outro fim que não seja para fundição, o que constará do respectivo auto.

§ 1.º O disposto no corpo do artigo só é aplicável quando a alienação haja sido autorizada a favor de quaisquer entidades ou empresas estabelecidas com fornos de fundição na respectiva província.

§ 2.º Poderá o governador autorizar, ouvidos a Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Economia e os organismos de coordenação económica, a exportação dos artefactos que estejam nas condições prescritas no corpo do artigo, desde que se demonstre a impossibilidade da sua utilização na respectiva província.

Art. 2.º As nomenclaturas dos artigos 217 e 848 das pautas de importação de Angola e de Moçambique são alteradas do seguinte modo:

Artigo 217 — Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos, herbicidas e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho.

Artigo 848 — Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos, herbicidas e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), acondicionados em vasilhas ou invólucros que se destinem à venda ao público.

Art. 3.º Passa a ter a seguinte redacção a nota (a) ao artigo 217 da pauta de importação vigente na província de Angola:

(a) São livres os que se destinarem à agricultura e ao tratamento de animais e que como tal sejam considerados pelas repartições técnicas dos respectivos serviços.

Art. 4.º Nos textos das pautas de importação em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique são inseridos os seguintes artigos:

Artigo 239-A — Electródios, fios, varetas, tubos ou placas, com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar — *Ad valorem*:

Pauta preferencial:

Taxa — 1 por cento.

Pauta mínima:

Taxa — 2 por cento.

Sobretaxa — 10 por cento.

Artigo 904-A — Relógios publicitários — *Ad valorem*:

Pauta preferencial:

Taxa — 1 por cento.

Pauta mínima:

Taxa — 10 por cento.

Art. 5.º São inseridas nos índices remissivos das pautas de importação em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aparelhos:

De filmar (máquinas de filmar), seus pertences e peças separadas 518

Electródios, com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar 239-A

Fios:

Metálicos:

Com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar 239-A

Herbicidas 217 e 818

Máquinas:	
De filmar, seus pertences e peças separadas	518
Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De máquinas de filmar	518
Pertences de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De máquinas de filmar	518
Placas metálicas, com revestimento interior ou exterior, próprias para soldar	239-A
Relógios:	
Publicitários	904-A
Rodízios. V. <i>Obra não especificada da respectiva matéria.</i>	
Tubos:	
Metálicos:	
Com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar	239-A
Varetas metálicas, com revestimento interior ou exterior, próprias para soldar	239-A
Art. 6.º No índice remissivo da pauta de importação em vigor na província de Moçambique é eliminada a seguinte rubrica e respectiva remissão:	
Herbicidas (preparados químicos orgânicos) . .	233
Art. 7.º As sinopses dos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são alteradas de harmonia com as disposições dos artigos 5.º e 6.º deste decreto.	
Art. 8.º O Ministro do Ultramar poderá tornar extensivos a outras províncias ultramarinas, por meio de portaria, os regimes pautais prescritos nos artigos 2.º e 4.º deste decreto.	
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.	
Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.	
Para ser publicado no <i>Boletim Oficial</i> de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — R. Ventura.	

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 41 819

Reconhecendo-se toda a conveniência em que o desenvolvimento económico da província de Angola não sofra limitações pelo aparecimento de obstáculos a uma normal expansão do crédito;

Atendendo a que ainda não se constituiu o Banco de Fomento, previsto no plano aprovado pela Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952;

Considerando que, entretanto, podem as necessárias operações de crédito ser realizadas pelo departamento de fomento do banco emissor da província;

Tendo em vista que, para isso, se torna indispensável que aquele departamento disponha de um maior volume de capitais;

Com a aprovação do Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a realizar uma nova emissão de obrigações, no montante de 50:000.000\$, nos termos e com as garantias e efeitos dos artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946.

Art. 2.º As obrigações emitidas por força do disposto no artigo anterior serão adquiridas de conta própria pelo Banco de Angola e, para efeitos de reserva monetária, ficarão equiparadas aos títulos de dívida pública, conforme o § único do artigo 75.º do citado Decreto-Lei n.º 35 670.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Angola.

